

LEI Nº 209/09

DE 31 DE DEZEMBRO DE 2009.

**INSTITUI NOVO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO
MUNICÍPIO DE QUIXABEIRA.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE QUIXABEIRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE QUIXABEIRA, ESTADO DA BAHIA, aprova e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

LIVRO PRIMEIRO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

Art. 1º - Aplica-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidos pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais imposições de leis que deva observar.

Art. 2º - Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I - as de direito público e as de direito privado, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

II - as filiais, sucursais, agências ou representações das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III - as sociedades de fato e as firmas individuais.

TÍTULO II
DO CADASTRO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - O cadastro fiscal do Município compreende:

I - cadastro imobiliário

II - cadastro geral de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidos nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.

§ 1º - O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§ 2º - O cadastro geral de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de localização e funcionamento.

§ 3º - O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§ 4º - Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º - A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES NO CADASTRO FISCAL.

Art. 4º - Toda pessoa física ou jurídica que exerça ou venha a exercer atividade econômica no Município, permanente ou temporária, ainda que

beneficiada pela imunidade constitucional ou isenção dos tributos e preços públicos municipais, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único - O prazo da inscrição deverá sempre preceder ao início das atividades e o das alterações será de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.

Art. 5º - Far-se-á a inscrição e alterações:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II - de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§ 1º - Na inscrição, será observado o disposto na lei de uso do solo, código de postura e o plano diretor do Município.

§ 2º - Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30(trinta) dias do seu pedido de inscrição, desde que cumpridas todas formalidades exigidas no processo de inscrição.

CAPÍTULO III DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL

Art. 6º - Far-se-á a baixa:

I - a requerimento do interessado ou seu mandatário, obrigatória, quando do encerramento das atividades;

II - de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência ou prescrição.

**TÍTULO III
DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS**

Art. 7º - Compete ao Poder Executivo apresentar proposta para concessão de isenção ou incentivos fiscais de qualquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo Único - A isenção ou incentivos fiscais serão concedidos a prazo certo.

**TÍTULO IV
DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 8º - É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique, disciplinado por ato do Poder Executivo.

§ 1º - A competência para conceder o parcelamento pode ser delegada.

§ 2º - É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

**TÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES**

Art. 9º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por lei ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-la.

Art.10. As infrações serão apuradas mediante procedimento administrativo fiscal.

**CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES DAS PENALIDADES**

Art. 11. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente.

I - multa;

II - perda de desconto, abatimento ou dedução;

III - cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;

IV - revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V - sujeição a regime especial de fiscalização;

VI - cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;

VII - cassação de permissões ou concessões obtidas.

SEÇÃO II
DA APLICAÇÃO E GRADUAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 12. Compete à autoridade administrativa, atendendo aos antecedentes do infrator, aos motivos determinantes da infração e à gravidade de suas conseqüências efetivas ou potenciais.

I - determinar a pena ou as penas aplicáveis ao infrator;

II - fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

Art. 13. A autoridade fixará a pena de multa partindo da pena básica estabelecida para a infração, como se atenuantes houvesse, só a majorando em razão de circunstâncias agravantes ou, qualificativas, provadas no respectivo processo.

§ 1º - São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - o fato do tributo, não-lançado ou lançado em valor inferior ao devido, ter sido objeto de processo de consulta formalizado pelo infrator, cuja decisão já tenha passado em julgado;

III - qualquer circunstância não classificada como sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio que demonstre artifício doloso na prática da infração.

§ 2º - São circunstâncias qualificativas:

I - a sonegação;

II - a apropriação indébita;

III - a fraude;

IV - o conluio.

Art. 14. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

I - nas infrações não-qualificadas:

a) ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência, a pena básica será aumentada de 10% (dez por cento);

b) ocorrendo a reincidência ou mais de uma circunstância agravante, a pena básica será aumentada de 15% (quinze por cento).

II - nas infrações qualificadas, ocorrendo reincidência ou mais de uma circunstância qualificativa, a pena básica será majorada de 20% (vinte por cento).

Parágrafo Único - No caso de multa proporcional ao valor do tributo, a majoração incidirá apenas sobre a parte do valor do tributo corrigido monetariamente, em relação ao qual houver sido verificada a ocorrência de circunstância agravante ou qualificativa na prática da respectiva infração.

Art. 15. Caracteriza-se como reincidência a prática de nova infração a um mesmo dispositivo ou de disposição idêntica da legislação tributária municipal, por uma mesma pessoa, dentro de 05(cinco) anos, contados da data em que houver passado em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo à pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação, incorporação, cisão ou extinção.

Art. 16. Apurando-se, em um mesmo processo, a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, serão aplicadas, cumulativamente, as penas a elas cominadas.

§ 1º - As faltas cometidas na emissão de um mesmo documento ou na feitura de um mesmo lançamento serão consideradas uma única infração, sujeita à penalidade mais grave, dentre as previstas para elas.

§ 2º - As infrações continuadas estão sujeitas a uma pena única, com o aumento de 10%(dez por cento) para cada repetição da falta, não podendo o valor total exceder ao dobro da pena básica.

§ 3º - Consideram-se continuadas as infrações quando se tratar de repetição de falta ainda não apurada ou que já seja objeto de processo, de cuja instauração o infrator não tenha conhecimento, por meio de intimação ou outro ato administrativo.

Art. 17 - Se no procedimento fiscal apurar-se a responsabilidade de mais de uma pessoa, será imposta a cada uma delas, em notificações de lançamento ou autos de infração separados, a pena relativa à infração que houver cometido.

Art.18 - Não serão aplicadas penalidades aos que, enquanto prevalecer o entendimento, tiverem agido ou pago o tributo:

I - de acordo com interpretação fiscal constante de decisão irrecorrível de última instância administrativa, proferida em processo fiscal, se parte interessada;

II - de acordo com interpretação fiscal constante de atos normativos baixados pelas autoridades fazendárias competentes.

Art. 19 - A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em caso algum, o pagamento do tributo devido, nem prejudicam a aplicação das penas cominadas, para o mesmo fato, pela legislação criminal.

TÍTULO VI **DA CORREÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA**

Art. 20 - O contribuinte que deixar de pagar o tributo, contribuição de melhoria ou renda, no prazo estipulado, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

I - atualização monetária;

II - multa de infração:

a) penalidade básica;

b) pena majorada;

III - multa de mora;

IV - Juros de mora;

§ 1º - A atualização monetária incidirá, inclusive, sobre os débitos parcelados pelo município.

§ 2º - Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o valor corrigido monetariamente.

§ 3º - Para cálculo da atualização monetária será adotada tabela prática, atualizada de acordo com a Unidade Fiscal do Município U.F.M.

§ 4º - A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 5º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória não prevista nesta Lei, será aplicada a penalidade básica de 100(cem) U.F.M., conforme se dispuser em regulamento.

§ 6º - A multa de mora será de:

I - 05% (cinco por cento), se o tributo for pago no prazo de 30(trinta) dias após o vencimento;

II - 10% (dez por cento), se o atraso for superior a 30 (trinta) e até 90 (noventa) dias;

III - 15% (vinte por cento), se o atraso for superior a 90 (noventa) dias.

§ 7º - Os juros de mora serão contados a partir do dia seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário ou fração, calculado na data do seu pagamento.

§ 8º - Ato do Poder Executivo disciplinará a forma de aplicação da correção monetária.

Art. 21 - É vedado receber débito de qualquer natureza sem atualizá-lo monetariamente.

Art. 22 - Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo não será aplicada a multa por infração.

Art. 23 - Aos contribuintes notificados ou autuados, serão concedidos os seguintes descontos:

I - 100% (cem por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento de primeira instância;

III - 30% (trinta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento de primeira instância, contado da ciência da decisão.

§ 1º - Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º - O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada observado os descontos previstos neste artigo.

TÍTULO VII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 24 - O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I - apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II - decidir consulta para esclarecimento de dívidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III - julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV - outras situações que a lei determinar.

Parágrafo Único - No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em ato do Poder Executivo.

SEÇÃO II DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 25 - Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo Único - Os atos e termos serão datilografados, digitados ou escritos em tinta indelével, no vernáculo, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

SEÇÃO III DOS PRAZOS

Art. 26 - Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.

SEÇÃO IV DA INTIMAÇÃO

Art. 27 - Far-se-á a intimação:

I - pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita do fato;

II - por via postal, telegráfica, FAX, correio eletrônico, ou similar, com prova de recebimento;

III - por edital, publicado, uma vez, em órgão da imprensa local, de preferência oficial, ou afixado em dependência, franqueada ao público, da repartição encarregada da intimação.

Art. 28 - Considerar-se-á feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado;

II - na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III - na data constante da confirmação do recebimento do FAX, correio eletrônico ou similar;

IV - trinta dias após a publicação ou afixação do edital, conforme o meio utilizado.

Parágrafo Único - Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação.

a - quinze dias após sua entrega à agência postal;

b - na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso anterior.

Art. 29 - A intimação conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do intimado;

II - a finalidade da intimação;

III - o prazo e o local para seu atendimento;

IV - a assinatura do funcionário e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 30 - Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V
DO PREPARO DO PROCESSO

Art. 31 - O preparo do processo será efetuado na repartição, na forma e pela autoridade administrativa a ser definido em ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II
DO PROCESSO CONTENCIOSO
SEÇÃO I
DA DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 32 - O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou auto de infração conforme a verificação da falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.

SEÇÃO II DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO

Art. 33 - O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por agente fiscal;

II - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;

III - a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.

Art. 34 - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos praticados que o procederem.

Parágrafo Único - Os efeitos deste artigo alcançam, independentemente de intimação, os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

SEÇÃO III DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 35 - A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração distintos para cada tributo.

SEÇÃO IV DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 36 - A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo.

§ 1º - A notificação de lançamento conterà, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - o enquadramento legal e a penalidade aplicável, quando for o caso;

IV - a descrição do fato, quando for o caso;

V - a assinatura do chefe do órgão ou de outro funcionário autorizado, a indicação do seu cargo ou função e o número de matrícula.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 37 - A exigência do crédito tributário, em decorrência da ação fiscal direta do agente fiscal, será sempre formalizada em auto de infração.

Art. 38 - O auto de infração será lavrado, por agente fiscal e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - o enquadramento legal e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo previsto em lei;

VI - a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º - O auto será submetido à assinatura do autuado, seu representante ou preposto;

§ 2º - No caso de recusa, após declaração escrita do fato, a intimação será efetuada na forma prevista nesta Lei, obedecida a ordem estipulada.

Art. 39 - As alterações no auto de infração, resultantes de informação fiscal, diligência ou perícia, serão consignadas em termo complementar, cuja cópia será entregue ao autuado.

Art. 40 - Durante o prazo para impugnação ou recurso, será facultado, ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

Parágrafo Único - Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

SEÇÃO VI DA REPRESENTAÇÃO

Art. 41 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, a seu chefe imediato, que adotará as providências cabíveis junto ao órgão fiscal competente.

SEÇÃO VII DA IMPUGNAÇÃO

Art. 42 - A impugnação da exigência, apresentada à repartição preparadora no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência do impugnante, instaura a fase contenciosa do procedimento.

§ 1º - No caso de auto de infração complementar ou de qualquer modificação no lançamento, será devolvido o prazo para impugnação adicional ao fato novo.

§ 2º - A impugnação será formulada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar.

Art. 43 - A autoridade preparadora, definida em regimento interno, poderá discordar de exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao Secretário da pasta a que estiver vinculada a Fazenda Municipal.

SEÇÃO VIII DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO

Art. 44 - O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Secretário da Fazenda Municipal;

II - em segunda e última instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 45 - Compete ao Prefeito Municipal decidir sobre as propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 46 - Não cabe pedido de reconsideração de decisão prolatada pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

SEÇÃO IX DA EQUIDADE

Art. 47 - As propostas de aplicação de equidade apresentadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes atenderão às características pessoais ou materiais da espécie julgada e serão restritas à dispensa total ou parcial de penalidade pecuniária, exclusivamente nos casos em que não houver reincidência, sonegação, apropriação indébita, fraude ou conluio.

Art. 48 - O órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo da decisão do Prefeito Municipal, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de 30(trinta) dias.

SEÇÃO X DA EFICÁCIA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 49 - São definitivas as decisões prolatadas pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 50 - A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo de 30(trinta) dias, contados da ciência.

§ 1º - A quantia depositada para evitar a correção monetária do crédito tributário será convertida em renda se o sujeito passivo não comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, a propositura de ação judicial.

§ 2º - Se o valor depositado não for suficiente para cobrir o crédito tributário, aplicar-se-á à cobrança do remanescente o disposto no “caput” deste artigo e, se exceder o exigido, a autoridade promoverá a compensação ou a restituição da quantia excedente, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III DA RECLAMAÇÃO SIMPLIFICADA

Art. 51 - Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo e substituirá, nos casos previstos, a impugnação de que trata o processo contencioso.

CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 52 - O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, no que tange à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único - Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 53 - A consulta será decidida no prazo de 60(sessenta) dias.

Art. 54 - Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada.

Art. 55 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI - quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

§ 1º - A autoridade administrativa que resolver a consulta é competente para declarar a sua ineficácia.

§ 2º - Não cabe recurso da decisão que declarar a consulta ineficaz.

Art. 56 - Após resolvida a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado, 30(trinta) dias para tomar as providências cabíveis, sem sofrer nenhuma penalidade.

CAPÍTULO V **DA COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

Art. 57 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições e rendas Municipais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, é facultado ao contribuinte a compensação deste valor no recolhimento da mesma ou de outra receita administrada pelo Município, vincenda ou vencida.

Art. 58 - A restituição de tributos municipais, quando não procedida de ofício, deverá ser requerida pelo interessado.

Parágrafo Único - Ato do Poder Executivo disciplinará o procedimento administrativo da compensação e restituição.

CAPÍTULO VI **DA NULIDADE**

Art. 59 - São nulos:

I - as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV - a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 60 - A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

Art. 61 - A autoridade administrativa, ao declarar a nulidade, incidirá quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 62 - As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas nesta Lei não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para a defesa do sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa ou quando não influírem na solução do litígio.

Parágrafo Único - A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

Art. 63 - São competentes para declarar a nulidade, observado o disposto nesta Lei:

I - a autoridade preparadora, com relação aos atos de sua competência;

II - o Conselho Municipal de Contribuintes.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 64 - A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, importará em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 65 - Durante a vigência de medida judicial que determinar a suspensão da cobrança do tributo ou contribuição, será constituído o crédito tributário por meio do lançamento para prevenir a sua decadência, ficando sua exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da questão.

Art. 66 - O Poder Executivo regulamentará a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a composição e o prazo de mandato de seus membros.

Art. 67 - Até a instalação do Conselho Municipal de Contribuintes, a competência para julgamento em segunda instância será do Prefeito Municipal.

Art. 68 - O disposto nesta Lei não prejudicará a validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

LIVRO SEGUNDO

DA TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69 - São tributos da competência do Município os seguintes:

I - Impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal.

II - taxas, cobradas em decorrência:

- a) do exercício regular do poder de polícia;
- b) da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

§ 1º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana será progressivo, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de transmissão inter-vivos, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL
URBANA
SEÇÃO I
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 70 - Serão obrigatoriamente inscritos no cadastro imobiliário todos os imóveis existentes na zona urbana do Município, ainda que sejam beneficiados por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

§ 1º - Imóveis, para os efeitos tributários, são todos aqueles tidos como unidades imobiliárias autônomas, constituídos de terreno com ou sem construção, que permitam uma ocupação ou utilização privativa ou pública, não importando pertencer a um ou mais proprietários ou qual a sua destinação.

§ 2º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, poderá ser considerada a situação de fato do imóvel, independentemente da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

Art. 71 - A inscrição cadastral do imóvel será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor;

II - pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor no caso de imóvel pertencente ao espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora.

IV - pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V - pelo ocupante ou posseiro de imóvel da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI - de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.

§ 1º - A inscrição do imóvel será efetuada através de petição ou formulário, constando as áreas do terreno e de construção, planta de situação, título de propriedade, domínio ou posse, e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.

§ 2º - As alterações relativas à propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, bem como às suas características físicas, destinação ou utilização, serão obrigatoriamente comunicadas à autoridade administrativa tributária, que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º - O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30(trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º - A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração a esta Lei, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.

§ 5º - A comunicação das alterações no imóvel por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

Art. 72 - As edificações e as construções realizadas sem licença municipal ou em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeitos de incidência do imposto.

§ 1º - A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adaptação da edificação e da construção às normas legais ou a sua demolição independentemente das medidas cabíveis.

§ 2º - Não será fornecido o habite-se, relativo à construção nova, e nem qualquer alvará para reconstrução, reforma, ampliação, modificação ou

acréscimo de área construída, antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário municipal.

Art. 73 - Será considerado, na inscrição do imóvel, como domicílio tributário:

I - no caso de terreno sem construção, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II - no caso de terreno com construção, o local onde estiver situado o imóvel ou o endereço do contribuinte, por sua opção.

Art. 74 - Compete ao contribuinte solicitar o cancelamento da inscrição cadastral do imóvel, mediante petição ou formulário, apenas nas seguintes situações e casos especiais análogos:

I - retificação de lotes padrão em loteamentos já aprovados;

II - construção de edifícios que alcancem áreas superiores à do lote padrão;

III - constituição de lote padrão decorrente de unidade imobiliária já inscrita;

IV - erro de informação cadastral que prejudique os dados da inscrição;

Art. 75 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação destas normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário.

SEÇÃO II DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 76 - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3(três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º - Observados os requisitos do Código Tributário Nacional, considerar-se-ão urbanas, para os efeitos deste imposto, as áreas urbanizáveis e as de expansão urbana, destinadas à habitação — inclusive à residencial de recreio — à indústria ou ao comércio, ainda que localizadas fora da zona urbana do Município:

Art. 77 - A incidência do imposto alcança:

I - quaisquer imóveis localizados na zona urbana ou urbanizável do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização, ainda que destinados ou utilizados em exploração econômica de qualquer tipo ou natureza;

II - os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interditada, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

III - Os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Considera-se edificação paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.

Art. 78 - O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Art. 79 - O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Art. 80 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º - Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo pagamento do imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais;

§ 2º - O espólio é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus.”

§ 3º - A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III DA BASE DE CALCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 81 - A base de calculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I - avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II - arbitramento, nos casos previstos nesta Lei;

III - avaliação especial, nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º - A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, pelo Poder Executivo, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º - A avaliação cadastral, efetuada na forma do parágrafo anterior, será aprovada por Lei ou, mediante decreto do Poder Executivo, quando se tratar da atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 82 - Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal é representado pelo valor unitário do metro quadrado do imóvel, considerando:

I - para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área geográfica onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos públicos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) outros critérios técnico.

II - para as edificações ou construções, valor unitário uniforme por tipo ou espécie, segundo:

- a) a localização do imóvel;
- b) os preços correntes de transações ou vendas ocorridas no mercado imobiliário;
- c) outros critérios técnicos

§ 1º - Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:

I - situação do imóvel no logradouro;

II - arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

III - existência de elevadores;

IV - desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção;

V - outros critérios técnicos.

Art. 83 - A base de cálculo do imposto é igual:

I - para os terrenos, o produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão, observado os fatores de correção;

II - para as edificações ou construções, a soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão, observados os fatores de correção;

III - As Tabelas VUP - valor unitário padrão, de que trata os incisos anteriores deste artigo são os constantes da Tabela I e II anexas a esta lei.

Parágrafo Único - Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção.

Art. 84 - Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I - o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II - os imóveis encontrarem-se fechados e o contribuinte não for localizado.
Parágrafo Único - nos casos referidos nos incisos deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta os elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 85 - Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I - lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

II - terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;

III - terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;

IV - situações omissas que possam conduzir à tributação injusta.

Art. 86 - Para a unidade imobiliária com construção em andamento, a alíquota aplicável será a mesma utilizada para os terrenos.

Art. 87 - O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da tabela III anexa a esta lei.

Art. 88 - A parte do terreno que exceder em 10(dez) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 89 - O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1º - Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2º - O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3º - As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeitos no exercício seguinte aquele em que forem efetuadas.

Art. 90 - O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil, do possuidor do imóvel do espólio ou da massa falida.

§ 1º - Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2º - Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3º - Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I - quando pro-diviso, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II - quando pro-indiviso, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º - O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou encontre-se em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 91 - O pagamento do imposto será efetuado conforme disposto em regulamento.

§1º. O contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto em parcela única, com desconto de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, exclusivamente se paga até a data do seu vencimento, ou pagamento do imposto em até 05 parcelas mensais e sucessivas.

§2º. No caso de pagamento parcelado, ao contribuinte que pagar a parcela até a data do seu vencimento, será concedido desconto de 10% sobre o valor da parcela.

§3º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica nos acréscimos legais previstos nesta Lei, além da perda dos descontos previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 92 - Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do habite-se, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.

Art. 93 - Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.

SEÇÃO V DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 94 - São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

I - no valor de 150 (cento e cinquenta) UFM;

- a) falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

II - no valor de 200 (duzentas) UFM;

- a) falta de declaração, no prazo de 30(trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;
- b) prestar falsas informações ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto.

III - no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFM;

- a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;
- b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;

c) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.

§ 1º - As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária definidas em regulamento.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 95 - O imposto sobre Transmissão inter-vivos, de Bens Imóveis e de direitos reais sobre eles, tem como fato gerador:

I – a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a) - a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;

b) - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

II - a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Parágrafo Único – O imposto de que trata este artigo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados neste Município.

Art. 96 - O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

I - realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;

II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica

adquirente, nos 02(dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03(três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§ 5º - O disposto no § 1º deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II DA BASE DE CÁLCULO, DA AVALIAÇÃO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 97 - A base de cálculo do imposto é:

I - nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II - na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;

III - nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;

IV - nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V - nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI - na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzido à metade;

VII - na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII - nas cessões inter-vivos de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX - no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo Único - Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 98 - O valor venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º - A autoridade administrativa tributária se utilizará da Tabela IV, anexa a esta lei, **para o cálculo do ITIV rural e das Tabelas I e II do citado diploma legal, para o cálculo do ITIV urbano**, cujos valores nelas constantes, servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º - As tabelas referidas no parágrafo foram elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

I - preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;

II - custos de construção e reconstrução;

III - zona em que se situe o imóvel;

IV - outros critérios técnicos.

Art. 99 - Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0% (um por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2,0% (três por cento) nas demais transmissões.

Parágrafo Único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao financiado, a alíquota será de 3,0% (três por cento).

SEÇÃO III **DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS**

Art. 100 - São contribuintes do imposto:

I - nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;

II - nas cessões de direito, o cessionário;

III - nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 101 - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

SEÇÃO IV DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 102 - O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 103 - O imposto será pago:

I - antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II - até 30 (dias) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 104 - O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o regulamento, nas seguintes hipóteses:

I - quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II - quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III - quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV - quando o imposto houver sido pago a maior.

SEÇÃO V **DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 105 - O descumprimento das obrigações tributárias estabelecidas neste Capítulo e em atos administrativos baixados pelo Poder Executivo relativos ao imposto de transmissão de bens imóveis, sujeitará o infrator às seguintes penalidades básicas:

I - 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:

- a) para ações ou omissões que induzam à falta de lançamento;
- b) para ações ou omissões que importem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direito.

II - 30% (trinta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior.

SEÇÃO VI **DAS OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Art. 106 - Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência, da imunidade ou do direito a isenção, bem como a Certidão Negativa do Imposto Predial e Territorial Urbano conforme o disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes da sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência, imunidade ou isenção.

Art. 107 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos ficam obrigados:

- I) a facultar, aos encarregados da fiscalização, o exame em cartório dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto;

II) a fornecer aos encarregados da fiscalização, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernente a imóveis ou direitos a eles relativos;

III) a fornecer, na forma regulamentar, dados relativos às guias de recolhimento.

Art. 108 - Os notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que infringirem o disposto nos artigos 106 e 107 desta Lei ficam sujeitos à multa de 400 (quatrocentas) Unidade Fiscal Municipal – UFM.

Art. 109 - Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal com se dispuser em ato do Poder Executivo.

Art. 110 – Nenhuma transmissão, a qualquer título, será concretizada antes que se quite integralmente o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre o imóvel objeto do ato.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 111 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem com fato gerador a prestação de serviços constantes da lista a seguir :

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos

eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – (VETADO)

3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 – Nutrição.

4.11 – Obstetrícia.

4.12 – Odontologia.

4.13 – Ortóptica.

4.14 – Próteses sob encomenda.

4.15 – Psicanálise.

4.16 – Psicologia.

4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação,

terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

- 11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
- 11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

- 12.01 – Espetáculos teatrais.
- 12.02 – Exibições cinematográficas.
- 12.03 – Espetáculos circenses.
- 12.04 – Programas de auditório.
- 12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
- 12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
- 12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
- 12.10 – Corridas e competições de animais.
- 12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
- 12.12 – Execução de música.
- 12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
- 12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
- 12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
- 12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
- 12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

- 13.01 – (VETADO)
- 13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
- 13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
- 13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
- 13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência,

cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênios funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

41 – Serviços profissionais e técnicos não compreendidos nos incisos anteriores e a exploração de qualquer atividade que represente prestação de serviços e não configure fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - O fato gerador do imposto ocorre ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 2º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - Incluem-se entre os sorteios referidos no item 19 aqueles efetuados mediante inscrição automática por qualquer meio, desde que a captação de inscrições alcance participante no Município.

Art. 112 - Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no artigo anterior, ainda que sejam prestados com fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções nela contidas.

Art. 113 - A incidência do imposto independente:

- I – da existência de estabelecimento fixo;
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- III – do resultado financeiro obtido;
- IV – da destinação do serviço;
- V – da denominação dada ao serviço prestado;

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 114 - O imposto não incide sobre:

- I – as exportações de serviços para o exterior do País;
- II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de créditos realizados por instituições financeiras.

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

DOS CONTRIBUINTES E DOS RESPONSÁVEIS

Art. 115 - Contribuinte é o prestador do serviço.

Parágrafo único: Para os efeitos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza entende-se:

1 – por profissional autônomo, todo aquele que fornecer o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com o auxílio de, no máximo, três empregados que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador.

2 – por empresa:

- a) toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive a sociedade civil ou a de fato, que exercer atividade de prestadora de serviços;
- b) a pessoa física que admitir para o exercício da sua atividade profissional, mais do que três empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador.)

3 – Por Sociedade Uniprofissional:

a) a sociedade constituída por sócios cuja habilitação profissional, além de adequada aos seus objetivos sociais, esteja sujeita ao regime e fiscalização da mesma entidade de classe.

b) Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço dos serviços prestados, as sociedades:

I. que possuam mais de dois empregados não habilitados para cada sócio ou empregado habilitado;

II. cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III. que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV. que tenham natureza empresarial;

V. que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI. que possuam sócios cotistas.

Art. 116 - São responsáveis:

I – os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução,

reforma, reparação ou acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

II – os titulares dos estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município, e relativo à exploração desses bens;

III – os que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílios exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

IV – os que efetuarem pagamentos de serviços a terceiros não identificados, pelo imposto cabíveis nas operações;

V – os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

VI – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de Serviços constantes do artigo 111 desta Lei.

VIII – Agentes Públicos que não reterem o imposto ou que deixarem de exigir a quitação do mesmo quando obrigados a tal.

§ 1º - A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante o pagamento do imposto incidente sobre as operações.

§ 2º - A responsabilidade prevista neste artigo é inerente a todas as pessoas, físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

§ 3º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido e, quando for o caso, de multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 117 - A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§ 2º - Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço.

§ 3º - Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 4º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§ 5º - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.

§ 6º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, neste não compreendidas a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 7º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 10.05, 17.14, 17.19, 17.20 da lista de serviços constante do artigo 111 desta lei, forem prestado por sociedades, estas ficaram sujeitas ao imposto na forma do parágrafo 6º deste artigo, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei.

Art. 118 - Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do Art. 111 desta lei, não se inclui na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador, desde que sejam estes materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra.

§ 1º – Na exclusão da base de cálculo aludida no caput deste artigo, deverão ser observados as seguintes formalidades.

I – Os documentos fiscais comprobatórios da aquisição dos materiais deverão conter obrigatoriamente a perfeita identificação do emitente, do destinatário, do local da obra bem como das mercadorias, consignada pelo emitente do documento;

II – Deverão ainda os referidos documentos encontrarem-se devidamente escriturado nos livros fiscais próprios.

§ 2º - Serão indedutíveis os materiais:

I – Madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas;

II – Ferramentas, máquinas, aparelhos e equipamentos;

III – Materiais adquiridos para formação de estoque, ou para ser armazenado fora dos canteiros de obras, antes de sua efetiva utilização;

IV – Materiais recebidos na obra após a concessão do respectivo *habite-se*;

§ 3º - São também indedutíveis os valores de quaisquer materiais:

I – Cujos documentos não atendam ao disposto no parágrafo 1º deste artigo;

II – Relativos a obras isentas e não tributáveis;

§ 4º - Poderá o contribuinte optar pela redução de 50% da base de cálculo do serviço a título de valor dos materiais fornecido pelo prestador, conforme tipificado no caput deste artigo, sem necessidade de comprovação junto ao Fisco.

Art. 119 - Nas demolições inclui-se no preço do serviço o montante dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes do desmonte.

Art. 120. Nos contratos de construção regulados pela Lei 4591, de 16 de dezembro de 1964, firmados antes do *habite-se* entre incorporador que acumule esta qualidade com a de construtor e os adquirentes de frações ideais de terreno. A base de cálculo será o preço das cotas de construção, deduzido, proporcionalmente, do valor dos materiais.

Art. 121 - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da lista de serviços constantes do artigo 111 desta lei, forem prestados no território deste Município e também no de um ou mais Municípios, a base de cálculo será a proporção do preço do serviço que corresponder a proporção, em relação ao total, conforme o caso, da extensão de ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 122 – Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento ou em outros locais, exercer atividades tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

DAS ALÍQUOTAS

Art. 123 – O imposto será calculado da seguinte forma:

I – serviços prestados:

- a) por profissional autônomos de nível superior e por mês: 40 UFM
- b) por profissional autônomo de nível não superior e por mês: 30 UFM
- c) por profissional habilitado, sócio, empregado ou não, quando a atividade for exercida em empresa uniprofissional. Por mês: 40 UFM

II – demais prestações de serviços constantes na Lista de Serviço constante do artigo 1º. desta Lei: 5%

DO ARBITRAMENTO

Art. 124 – O valor do imposto será lançado a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II – serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III – existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados como dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV – não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V – exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VI – pratica de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VII – flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII – serviços prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 2º - Nas hipóteses previstas neste artigo o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

I – os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II – peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III – fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV – preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V – valor dos materiais empregados na prestação dos serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, aluguéis, instalações, energia, comunicações e assemelhados.

§ 3º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

DA ESTIMATIVA

Art. 125 – O valor do imposto poderá ser fixado, pela autoridade fiscal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselhem a exclusivo critério da autoridade competente, tratamento fiscal específico.

§ 1º - No caso do inciso I deste artigo, consideram-se de caráter provisório as atividades cujo exercício seja de natureza temporária e estejam vinculadas a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto deverá ser pago antecipadamente e não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o pagamento sob a pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 126. A autoridade competente para fixar a estimativa levará em consideração, conforme o caso:

I – o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III – o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV – a localização do estabelecimento.

Parágrafo único - A estimativa da base de cálculo ou sua revisão, quando por ato do titular da repartição incumbido do lançamento do tributo, será feita mediante processo regular em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura e com a responsabilidade do referido titular.

Art. 127. Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento das obrigações acessórias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 128. Quando a estimativa tiver fundamento no inciso IV do art. 126, o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto de acordo com o regime normal.

§ 1º - A opção prevista no *caput* deste artigo será manifestada por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do despacho que estabeleça a inclusão do contribuinte no regime de estimativa, sob pena de preclusão.

§ 2º - O contribuinte optante ficará sujeito às disposições aplicáveis aos contribuintes em geral.

§ 3º - O regime de estimativa de que se trata este artigo, à falta de opção, valerá pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto neste artigo, a autoridade poderá cancelar o regime de estimativa ou rever, a qualquer tempo, a base de cálculo estimada.

Art. 129. Até 30 (trinta) dias antes do término de cada período de 12 (doze) meses, poderá o contribuinte manifestar a opção de que trata o artigo anterior.

Art. 130. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 131. O Poder Executivo instituirá os critérios e os procedimentos para a estimativa da base de cálculo.

DO PAGAMENTO

Art. 132. O imposto será pago ao Município:

I – quando o serviço for prestado através de estabelecimento situado no seu território, ou, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

II – quando o prestador do serviço, ainda que não estabelecido nem domiciliado no Município, exerça atividade no seu território em caráter habitual ou permanente;

III – quando estiver nele estabelecido ou, caso não estabelecido, nele domiciliado o tomador ou o intermediário do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

IV – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços do art. 111 desta Lei, relativamente à extensão localizada em seu território, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

V – na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do art. 111 relativamente à extensão da rodovia localizada em seu território;

VI – quando os serviços, excetuados os descritos no subitem 20.01 da lista de serviços do art. 111 forem executados em águas marítimas por prestador estabelecido em seu território;

VII – quando em seu território ocorrerem às hipóteses constantes da lista a seguir, ainda que o prestador não esteja nele estabelecido nem nele domiciliado:

1 – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

2 – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

3 – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

4 – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descrito no subitem 7.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

5 – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

6 – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

7 – da execução da decoração e jardinagem, de corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

8 – do controle de tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

9 – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

10 – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

11 – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

12 – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços constante do artigo 111 desta Lei ;

13 – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços constante do artigo 111 desta Lei;

14 – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

15 – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

16 – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

17 – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

18 – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

19 – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços constante do art. 111 desta Lei;

Art. 133. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras coisas que venham a ser utilizadas.

Art. 134. O contribuinte que exercer atividade tributável sobre o preço do serviço, independentemente de recebê-lo, fica obrigado ao pagamento do imposto, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

§ 1º - O valor do imposto será apurado mensalmente.

§ 2º - No caso dos recebimentos posteriores à prestação dos serviços, o período de competência é o mês em que ocorrer o fato gerador, exceto no caso das obras por administração e nos serviços cujo faturamento depende de aprovação, pelo contratante, da medição ou quantificação dos trabalhos

executados, em que o período de competência é o mês seguinte à da ocorrência do fato gerador.

§ 3º - Nos serviços prestados pelos contribuintes incluídos nos incisos 4.03 do Art. 111 desta Lei, em decorrência de convênios celebrados com órgãos ou entidades do poder público, em que o pagamento do serviço dependa de aprovação, o período de competência será o mês de aprovação do faturamento.

§ 4º - O Poder Executivo fixará o prazo para o pagamento do imposto lançado por período mensal.

Art. 135. Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar imposto sobre os valores recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Parágrafo único – Incluem-se na norma deste artigo as permutações de serviços ou quaisquer outras contraprestações compromissadas pelas partes em virtude da prestação de serviços.

Art. 136. No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 137. Quando a prestação do serviço contratado for dividida em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I – no mês em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço;

II – no mês de vencimento de cada parcela, se o preço deva ser pago ao longo da execução do serviço.

Art. 138. Os prestadores de serviços, ainda que imunes ou isentos, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

DO LANÇAMENTO

Art. 139. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos nesta Lei.

§ 1º - A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal.

§ 2º - Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões, rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3º - Quando não tenha exercido atividade tributada, deverá ser apresentada, mensalmente, a administração tributária competente, declaração assinada pelo responsável ou seu representante legal.

§ 4º - A falta de declaração citada no caput deste artigo, implicará nas medidas estabelecidas por esta Lei.

DO PAGAMENTO E DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE

Art. 140. O imposto será pago na forma e prazos esclarecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 141. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas.

Art. 142. São responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:

I - Em relação aos serviços que lhes foram prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal e/ou sem emissão de nota fiscal.

a) o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título pela execução material de projeto de engenharia.

b) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas;

c) órgãos de classe;

d) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade;

e) os condomínios residenciais ou comerciais;

f) as pessoas físicas ou jurídicas não enquadradas nos itens anteriores.

II - Em relação a quaisquer serviços que lhes sejam prestados, inclusive com emissão de nota fiscal.

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributária.

b) as entidades ou órgãos de administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual e Municipal.

c) as empresas que explorem atividades agro-industrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

d) empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

e) instituições financeiras;

f) as empresas que prestam serviços nas áreas de telecomunicações, energia elétrica, saneamento e congêneres.

III - As empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil, em relação aos serviços sub-empreitados.

IV - As empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros.

V - Qualquer tomador de serviço, desde que o prestador do serviço não comprove sua inscrição no cadastro fiscal deste Município.

§ 2º - A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto e recolher o imposto retido no prazo legal.

§ 3º - Na prestação do serviço a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços constante do artigo 111 desta lei, fica autorizado o substituto tributário a considerar um abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor bruto do serviço, a título de material empregado na obra.

§ 4º - O percentual de que trata o parágrafo anterior poderá ser ampliado mediante solicitação prévia à Secretária da Fazenda Municipal, desde que acompanhada em processo, de documentos fiscais comprobatórios da utilização efetiva de material em percentual superior a 50% (cinquenta por cento), tudo isto em consonância com o disposto no artigo 118 desta lei.

§ 5º - Não será admitido outro abatimento a qualquer título.

Art. 143. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I – da emissão do documentário fiscal;

II - do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

III – do recebimento do aviso de crédito para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

IV - da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense

DO DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 144. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 145. Fica instituído o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal-Fatura de Prestação de Serviços.

Art. 146. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 147. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao agente fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

Parágrafo Único - Consideram-se retirados os livros que não forem exibidos ao agente fiscal, no momento em que forem solicitados.

Art. 148. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de emissão de notas fiscais bem como da escrituração de livros fiscais.

Parágrafo Único – Poderá o agente fiscal utilizar outros documentos fiscais que considerar necessários e pertinentes para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

Art. 149. Será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que:

I - Omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação;

II – Não for legalmente exigido para a respectiva operação ou prestação, a exemplo de “Nota de Conferência”, “Orçamento”, “Pedido” e outros do gênero, quando indevidamente utilizado como documentos fiscais;

III – Contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza;

IV – Não se referir a uma efetiva operação ou prestação, salvo nos casos previstos nesse regulamento;

V – Embora revestido de formalidades legais, tiver sido utilizado com o intuito comprovado de fraude;

VI – For emitido por contribuinte:

a) fictício ou que não estiver mais exercendo suas atividades;

b) no período em que se encontrar com sua inscrição em processo de baixa, baixada ou anulada.

Parágrafo Único – Nos casos dos incisos I, III e IV, somente se considerará inidôneo o documento fiscal cujas irregularidades forem de tal ordem, que o tornem inválido aos fins a que se destine.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 150. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades básicas:

1) Embaraço à fiscalização, multa 150 (cento e cinquenta) U.F.M.;

2) Emissão de documento fiscal sem autorização ou autenticação, pela autoridade administrativa competente, por cada documento, multa de 15 (quinze) U.F.M. limitada a 5.000 (cinco mil) U.F.M.;

3) Falta de declaração do imposto, quando não tenha exercido a atividade tributável, por mês não declarado, multa de 50 (cinquenta) U.F.M.;

4) Falta de escrituração de livro fiscal ou sua utilização sem autenticação pela autoridade administrativa, multa de 100 (cem) U.F.M.;

5) Falta de lançamento, declaração ou pagamento, multa de 50% do imposto corrigido;

6) Falta de recolhimento do imposto retido na fonte, multa de 50% do imposto corrigido;

7) Falta de pedido de baixa no caso de encerramento da atividade ou falta de comunicação de mudança de endereço, multa de 100 (cem) U.F.M.;

8) Falta de retenção na fonte, 50% do imposto corrigido.

9) Funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal, 100 (cem) U.F.M.;

10) Não cumprimento a qualquer obrigação acessória existente ou que venha a ser criada 400 (quatrocentas) U.F.M.;

11) No valor de 20 (vinte) UFM por cada nota fiscal ou nota fiscal fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, limitada a 5000 (cinco mil) UFM;

12) No valor de 100 (cem) UFM:

a) a inexistência de nota fiscal, ou nota fiscal fatura de prestação de serviço;

b) falta de livro de registro do imposto sobre serviços de qualquer natureza ou sua existência sem escrituração.

13) No valor de 50%(cinquenta por cento) do tributo corrigido, em todos os demais casos de infrações qualificadas.

TÍTULO III DAS TAXAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151 - As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 152 - As taxas classificam-se em:

I - pelo exercício do poder de polícia;

II - pela utilização de serviços públicos.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 153 - As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público, e incidem sobre:

I - os estabelecimentos em geral;

II - a execução de obras e urbanização de áreas particulares;

III - as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, observará o disposto na lei do uso do solo, do código de postura e do plano diretor.

Art. 154 - O lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei.

Art. 155 - Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

SEÇÃO I DA TAXA DE LICENÇA E LOCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 156 - A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Polícia Administrativa, Lei do Uso do Solo e o Plano Diretor.

Art. 157 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;

II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;

III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;

II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;

III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 3º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 4º - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 5º - O fato gerador da Taxa de Licença e Localização considera-se ocorrido no início da atividade.

Art. 9º - A incidência e o pagamento da Taxa de Licença e Localização independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 158 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa de Licença e Localização:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 159 - Contribuinte da Taxa de Licença e Localização é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 157-I,II,III desta lei.

Art. 160 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 161 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Licença e Localização:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 157-I,II e III desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 162 - A Taxa de Licença e Localização tem sua base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela V, Anexa a esta lei.

§ 1º - A Taxa de Licença e Localização será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - Caso surja alguma atividade que não conste da Tabela II, fica autorizado o Poder Executivo a inserir a mesma na referida Tabela, enquadrando-a no código base do CNAE-FISCAL, e, utilizando para fins de cobrança, valor nunca superior ao maior valor do grupo.

§ 4º - A Taxa de Licença e Localização será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 163 - A Taxa de Licença e Localização, calculada na conformidade da Tabela II, deverá ser lançada e recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

SUBSEÇÃO III

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 164 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de licença de localização.

SEÇÃO II

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 165 - A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundado no poder de polícia do Município, tem como fato gerador a fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, poluição do meio ambiente, costumes, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão do funcionamento de quaisquer atividades no Município.

Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 166 - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta lei, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes para a caracterização do estabelecimento as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, "stand", "outlet", ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 167 - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, "site" na "internet", propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 168 - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 169 - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa de Fiscalização do Funcionamento considera-se ocorrido em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes ao da Licença de Licença e Localização.

Art. 170 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 171 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 172 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 166-I,II e III desta lei.

Art. 173 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, "stand" ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a "shopping centers", "outlets", hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 174 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 166 - I,II e III desta lei;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de diversões públicas.

SEÇÃO IV

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 175 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento tem como base de cálculo o tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela V, Anexa a esta lei.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no "caput" deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

SEÇÃO V

LANÇAMENTO

Art. 176 – A Taxa de Fiscalização do Funcionamento será calculada e lançada pelo Órgão Tributário competente com vencimento definido em Calendário Fiscal.

Art. 177- No lançamento da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro Geral de Atividades - CGA, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Poder Executivo.

§ 3º - Para todos os efeitos de direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 5 (cinco) dias após a entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - A presunção referida no parágrafo anterior é relativa e poderá ser ilidida pela comunicação do não-recebimento da notificação-recibo, protocolada pelo sujeito passivo junto à Administração Municipal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias da data de sua entrega nas agências postais.

§ 5º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO

Art. 178 - A Taxa de Fiscalização do Funcionamento, calculada na conformidade da Tabela II, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos definidos em regulamento.

§ 1º - o valor da Taxa poderá ser recolhido parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

SEÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 179 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização Do Funcionamento - TFF não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 180 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização do Funcionamento, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro Geral de Atividades - CGA e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

SEÇÃO VIII

DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 181 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à taxa de fiscalização do funcionamento.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO IV

DO FATO GERADOR, DO CONTRIBUINTE E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 182 - Fundada no poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, da ocupação e do parcelamento do solo em seu território, a Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos tem, como fato gerador, o licenciamento obrigatório e a fiscalização da execução de construções, reformas, consertos,

demolições, instalações de equipamentos, e a abertura de novos logradouros ao sistema viário (arruamentos e loteamentos).

Art. 183 – O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e loteamentos referidos no artigo anterior.

Parágrafo Único – Responde solidariamente como contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa, o profissional, ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e loteamentos.

Art. 184 - A taxa tem como base de cálculo o total de metros quadrados de exame de projeto de construção em geral, de fiscalização da execução de qualquer tipo de obra, de exame de modificação em projeto de construção em geral, aprovado e com Alvará ainda em vigor, de demolições, de cadastro para averbação, de reconstruções, reformas e reparos em geral, de desmembramento e remembramentos, de loteamentos, Instalação de elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, ou ainda, qualquer obra não especificada nesta tabela cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, na forma da tabela VI, anexa a esta Lei.

Parágrafo Único – Em nenhuma hipótese o valor da taxa poderá ser superior a 5000 (cinco mil) UFM's.

SUBSEÇÃO V DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 185 - O lançamento e pagamento da taxa serão procedidos de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de regulamento.

Art. 186 - Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos serão efetuados em conformidade com a Tabela III, que é parte integrante desta lei.

Art. 187 - Para as construções de mais de 3(três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de "habite-se" ou certificado de conclusão de obras antes do seu término.

SUBSEÇÃO VI DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Art. 188 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença e Fiscalização de Obras, Arruamentos e Loteamentos.

**SEÇÃO V
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**SUBSEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 189 - A taxa de Vigilância Sanitária –TVS -, fundada no Poder de Polícia do Município, tem com fato gerador a fiscalização obrigatória da vigilância sanitária municipal nos estabelecimentos identificados na Tabela de Receita IV, anexa a esta Lei, após constatação de sua conformidade com as normas do Código de Posturas.

Art. 190 – A base de cálculo da Taxa de Vigilância Sanitária é a atividade exercida pelo contribuinte desde quando esteja disposta na Tabela VII, anexa a esta Lei.

**SUBSEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO**

Art. 191 – O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária – TVS, é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas na Tabela IV, anexa a esta Lei.

**SUBSEÇÃO III
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 192 - O lançamento da Taxa de Vigilância Sanitária, será devida no ato da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA -, e na renovação anual do Alvará da Vigilância Sanitária.

Art. 193 - A Taxa de Vigilância Sanitária, será paga na forma e nos prazos a serem estabelecidos em regulamento.

**SUBSEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 194 - As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Vigilância Sanitária

**SEÇÃO VI
DA TAXA DE PUBLICIDADE AO AR LIVRE**

**SUBSEÇÃO I
DS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art.195. Considera-se publicidade ao ar livre a veiculada por meio de letreiros ou anúncios e, sempre que puder ser avistada do exterior, quer esteja em propriedade pública ou privada, a veiculação dependerá de licença expedida, sempre à título precário, pelo Órgão Fazendário Municipal.

§ 1º. Considera-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que inseridas na fachada ou em uma das paredes do imóvel contendo apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principal, endereço e telefone, desde que sua medida de área seja inferior a 27,0 (vinte e sete) metros quadrados.

§ 2º. Consideram-se anúncios as indicações de referência a produtos, serviços ou atividades, instalados em locais estranhos, onde a atividade é exercida por meio de:

- a) “outdoors” autorizados em imóveis edificadas, não edificadas, logradouros e áreas públicas, em medidas padronizadas, conforme regulamento;
- b) painéis – luminosos ou iluminados, com área superior a 27m².
- c) indicadores de logradouros – luminosos ou sem iluminação, colocados em áreas públicas, esquinas de logradouros, em estacionamentos e vias internas de áreas condominiais, de acordo com modelos próprios;
- d) indicadores de direção, de bairro ou locais turísticos, luminosos, instalados em logradouros, áreas públicas ou imóveis particulares;
- e) indicadores de parada de coletivo, simples ou luminosos, afixados no passeio ou em postes;
- f) indicativos de hora e temperatura, luminosos;
- g) faixas
- h) balões;
- i) bóias flutuantes;

j) prospectos e panfletos;

l) cabines telefônicas.

Art. 196. O requerimento de licença para instalação de peças de publicidade deverá estar acompanhado de planta do engenho publicitário com original em papel vegetal, desenhado em tinta nanquim ou similar, respeitando às normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, e contendo:

I – Letreiros

- a) alvará de licença para localização no Município;
- b) local de exibição com endereço completo, indicação fiscal e nome do proprietário;
- c) natureza do material a ser empregado;
- d) dimensões;
- e) inteiro teor dos dizeres;
- f) disposições em relação à fachada, ao terreno e a meio-fio;

II – Anúncios

- a) atenderão aos dispositivos das alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo;
- b) Título com descrição geral do projeto;
- c) Discriminação do tipo de engenho, do tipo de material empregado, do tipo de iluminação, do tipo de colocação em relação ao imóvel;
- d) Indicação do local de colocação em relação aos logradouros e às edificações e anúncios vizinhos, e da localização do estabelecimento em relação ao logradouro;
- e) desenho do anúncio, contendo os dizeres e todas as dimensões (altura, comprimento, espessura, distância da parte superior em relação ao solo, distância em relação ao plano da fachada do estabelecimento);
- f) Assinatura e nº do registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) do profissional responsável pela instalação, no caso de instalação de prismas, anúncios sobre telhados e coberturas e anúncios com área igual ou superior a 20 m²;
- g) Assinatura do requerente, ou do seu representante legal, quando este, acompanhado de instrumento de procuração.

Parágrafo 2º. Para a liberação da Licença de publicidade em fachada, esta deverá encontrar-se em perfeito estado de conservação.

SUBSEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 197. É vedada a publicidade:

- a) que obstrua portas, janelas ou qualquer abertura destinada à ventilação ou iluminação;
- b) em calçadas, refúgios e canteiros, árvores, postes ou monumentos, exceto quando regulamentada por legislação própria;
- c) que ofereça perigo físico ou risco material, atual ou iminente;
- d) que obstrua ou prejudique a visibilidade da sinalização, placas de numeração, nomenclatura de ruas e outras de interesse público;
- e) que caracterize sobreposição de letreiros ou anúncios;
- f) em vias, setores e locais definidos em regulamento;
- g) que atente a moral e aos bons costumes.
- h) que utilize incorretamente a língua portuguesa

Parágrafo único. Poderá ser autorizado o uso de estandarte em eventos especiais, devidamente regulamentados por decreto.

Art. 198. O departamento competente notificará os infratores da presente lei, determinando o prazo de 10 (dez) dias para regularização da publicidade.

SUBSEÇÃO III DO FATO GERADOR E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 199. A Taxa de Licença para Exploração de Publicidade ao ar livre, fundada no Poder de Polícia do Município quanto ao uso de locais públicos e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização do cumprimento das normas concernentes à estética urbana, à poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

Art. 200. A taxa tem como base de cálculo a quantidade de metros quadrados utilizados na peça publicitária e será calculada de acordo com a Tabela VIII, anexa à presente que é parte integrante desta Lei.

Parágrafo único – Em nenhuma hipótese poderá o valor da taxa ser superior a 1000 (hum mil) UFM's.

**SUBSEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO**

Art. 201. O lançamento e pagamento da Taxa serão efetuados de acordo com critérios, normas e prazos estabelecidos através de Ato Administrativo.

**SUBSEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES**

Art. 202. A falta de atendimento à notificação, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- a) pela falta de alvará de publicidade – 100 (cem) UFM's
- b) por estar a peça em desacordo com as características aprovadas 50 (cinquenta) UFM's;
- c) Reincidência em infrações, consecutivas ou alternadas, 200 (duzentas) UFM's.

§ 1º. Findo o prazo de notificação, verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízos das penalidades já aplicadas.

§ 2º. A devolução do material deverá ser solicitada num prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Após decorrido o prazo previsto no Parágrafo 2º. o material removido poderá ser doado a instituições de caráter social.

§ 4º. Pela retirada e pela permanência do material apreendido, serão cobrados os valores estabelecidos em Decreto de Preços Públicos.

§ 5º. A publicidade exposta em áreas públicas independerá de notificação, sendo aplicada a penalidade no valor de 50 (cinquenta) UFM's, por engenho, bem como a sua retirada imediata.

Art. 203. Em casos de riscos para pedestres, bens públicos ou terceiros, a publicidade será retirada de imediato.

Art. 204. Na persistência da irregularidade por mais de duas infrações, mesmo que alternadas, poderá a empresa anunciante ou responsável ter seu alvará de licença para localização cassado, além de sujeitar-se a penalidade da alínea “c” do artigo 202.

SUBSEÇÃO VI DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 205. A Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade ao ar livre não incide sobre:

- a) anúncios colocados no interior do estabelecimento, isto é, distantes 60 cm., no mínimo, da entrada de sua área construída;
- b) anúncios e filmes, atrações ou peças, colocados nas casas de diversões;
- c) anúncios cívicos e educacionais, bem como anúncios de campanhas de vacinação, desde que não veiculem marcas, firmas e produtos;
- d) painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção, no período de sua duração;
- e) prospectos e panfletos de distribuição interna, vedada a distribuição na via pública e estádios;
- f) placas indicativas de direção, patrocinadas pelo Lions Club, Rotary Club e a Maçonaria.
- g) letreiros, assim entendido aqueles cujas características se enquadrem no disposto do parágrafo 1º do artigo 195.

SUBSEÇÃO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 206. Para todos os engenhos publicitários enquadrados no parágrafo 2º do artigo 195, desta lei, com instalação anterior à publicação desta, terão seus proprietários até 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento de notificação competente, para se regularizarem perante o Órgão Fazendário, comprovando no ato, a autorização e/ou o direito de uso do local público ou privado.

§ 1º. Na divulgação de publicidade relativa a empreendimento imobiliário, qualquer que seja o engenho utilizado, deverão constar do anúncio o número do alvará, o nome do autor do projeto e o nome do responsável técnico.

§ 2º. As infrações e as penalidades previstas para os impostos são aplicáveis, no que couber, à Taxa de Licença para Exploração dos Meios de Publicidade ao ar livre

Art. 207. As empresas que exploram ou desejam explorar a atividade de propaganda e publicidade, assim entendidas aquelas classificadas no CNAE/FISCAL sob o código 7440-3, com todas as suas subdivisões, e que disponibilizem para si e para seus clientes os produtos tipificados no artigo 195, deverão se cadastrar na Secretaria da Fazenda Municipal, para adquirirem o Alvará de Publicidade, atendendo as exigências dispostas em ato do Poder Executivo.

Art. 208 O disposto nesta lei será aplicado inclusive na propaganda eleitoral, naquilo que não contrariar a legislação federal específica.

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 209 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em valorização do imóvel.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º - O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 210 - O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 211 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra pública de menor interesse geral, solicitada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis e de acordo com normas e critérios estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Art. 212 - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º - A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com a obra pública.

§ 2º - A despesa corresponderá ao custo da obra e mais o relativo a estudos , projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais investimentos a ela relativos.

§ 3º - O valor global da despesa realizada com a obra pública terá sua expressão monetária atualizada à época do lançamento do tributo.

Art. 213 - A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário e de acordo com as normas gerais desta Lei.

Art. 214 - Poderá a Contribuição de melhoria ser paga em parcelas mensais e consecutivas, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único - Quando ocorrer atraso no pagamento de três parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

LIVRO TERCEIRO

DOS PREÇOS PÚBLICOS E DAS RENDAS DIVERSAS

TÍTULO I DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 215 - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar, mediante Decreto, tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I - pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município de forma direta ou indireta;

II - pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;

III - pelo uso de bens públicos dominicais e áreas de domínio público;

IV - pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

Parágrafo Único - A enumeração referida nos incisos I e IV é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 216 - A fixação dos preços, sempre que possível, terá por base o custo unitário.

Art. 217 - Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço, será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção de serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelas quais se possa apurá-lo.

§ 2º - O custo total compreenderá custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 218 - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos em razão da exploração direta de serviços municipais acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos na legislação.

Art. 219 - Aplicam-se aos preços públicos no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituições, fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal as disposições do presente Código.

Art. 220 - A falta de pagamento do preço público, nos prazos estabelecidos, implica na cobrança dos acréscimos legais previstos para os tributos.

CAPÍTULO I CENTRAL DE ABASTECIMENTO

Art. 221 - A manutenção da Central de Abastecimento será custeada por preço público, inclusive com contratos de permissão

CAPÍTULO II

CEMITÉRIO MUNICIPAL

Art. 222 - Todos os serviços relativos a inumação, prorrogação de prazos, perpetuidade, exumações e outros serviços serão remunerados através de preços públicos.

CAPÍTULO III MATADOURO MUNICIPAL

Art. 223 - Pela utilização do matadouro municipal e objetivando sua manutenção, será cobrado preço público por cada unidade de espécie abatida, conforme disposto em regulamento.

CAPÍTULO IV USO DE ÁREAS EM VIAS, TERRENOS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 224 - Entende-se por uso de áreas em vias, terrenos e logradouros públicos, aquela feita a título precário, embora com aspectos de regularidade:

I – Mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro e qualquer outro móvel ou utensílio, estacionamento privativo de veículos em locais permitidos e o espaço ocupado por circo, parques de diversões e similares;

II – Mediante instalação de fios, cabos, dutos, galerias, postes, torres, equipamentos e máquinas, no subsolo, superfície e espaço aéreo, por empresas concessionárias, permissionárias ou distribuidoras de serviços públicos ou privados.

§ 1º - Entende-se por logradouro as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 2º - Ato do Poder executivo estabelecerá as condições para cessão de uso dos bens públicos.

Art. 225 - O devedor será o usuário interessado no exercício da atividade ou na prática de atos que exijam a utilização das áreas tidas como “bens públicos” como tais considerados as vias, terrenos e logradouros públicos.

CAPÍTULO V SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

Art. 226 - O preço pelo serviço de expediente será devido pela entrada de petição e documentos nos órgãos municipais, lavraturas de termos e contratos com o Município e

expedição de certidões, atestados e anotações, sendo devedor o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato.

CAPÍTULO VI SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 227 - Os preços de serviços diversos serão devidos pela execução dos seguintes serviços: numeração de prédios; alinhamento; reposição de pavimentação; apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias.

Art. 228 - Pelos serviços de numeração de prédios, alinhamento e reposição de pavimentação, serão cobrados preços dos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores a qualquer título, de imóveis, predial ou territorial, usuários dos respectivos serviços.

Art. 229 - Pelos serviços de apreensão e depósito de animais, bens e mercadorias serão cobrados preços pela apreensão, transporte e guarda nos depósitos.

Parágrafo Único - No caso de animais, o preço será acrescido da despesa com o tratamento e alimentação.

Art. 230 - O pagamento do preço será feito no ato da prestação do serviço ou quando o interessado retirar do depósito os bens apreendidos.

TÍTULO II DAS RENDAS DIVERSAS

Art. 231 - Além da receita de tributos, contribuições de melhoria e preços públicos, constituem rendas diversas do Município as provenientes de receita patrimonial, receita industrial, transferências correntes da União e do Estado, de capital e outras receitas diversas.

Art. 232 - As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nesta Lei.

LIVRO QUARTO

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

TÍTULO I

DA ARRECADAÇÃO

Art. 233 - Toda a arrecadação municipal será feita exclusivamente pela rede bancária autorizada pela Administração.

Art. 234 - Em situações específicas, dispostas em regulamento, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a extinguir créditos do Município por meio de transação e dação em pagamento.

TÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA, DO ALCANCE E DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 235 - Compete privativamente à Secretaria de Finanças do Município, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.

Art. 236 - A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive os que gozam de imunidade tributária ou isenção.

Art. 237 - As pessoas sujeita à fiscalização exibirão ao agente fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionado.

Art. 238 - O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 239 - No exercício de suas funções, a entrada do agente fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida, em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o agente fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que

presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará, junto ao órgão competente, a exibição judicial.

Art. 240 - A ação do agente fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 241 - Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão das fiscalizações e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 242 - O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 3 (três) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da intimação.

Art. 243 - A autoridade administrativa é competente para interditar qualquer estabelecimento que, sujeito ao alvará de licença, esteja funcionando sem esse documento ou, ainda que o apresente, fique comprovado que o alvará foi expedido em desacordo com o código de postura do Município, lei de uso do solo ou plano diretor.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará o procedimento de interdição que começará com intimação ao interessado para regularizar-se, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 244 - As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

CAPÍTULO II DO SIGILO FISCAL

Art. 245 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e as da União, dos Estados e de outros Municípios.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS OBRIGADAS A PRESTAR INFORMAÇÕES

Art. 246 - Mediante intimação escrita, serão obrigados a prestar ao agente fiscal todas as informações de que disponham com relação aos produtos, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães, serventuários e demais servidores de ofício;

II - os Bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV - os inventariantes;

V - os síndicos, comissários e liquidatários;

VI - os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta;

VII - as demais pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades ou bens, encontrem-se sob a imposição tributária do Município ou ainda, possa, a juízo do órgão fiscalizador municipal fornecer informações de interesse da Fazenda Pública Municipal..

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 247 - São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos agentes fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal direta e indireta.

CAPÍTULO IV DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 248 - O sujeito passivo que mais de uma vez reincidir em infração da legislação tributária municipal, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta da autoridade fiscal.

CAPÍTULO IV
DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS

Art. 249 - Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§ 1º - É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§ 2º - Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

CAPÍTULO VI
ARBITRAMENTO

Art. 250 - Procederá o agente fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I - o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou qualquer outro dado comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II - recusar-se o contribuinte a apresentar ao agente fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III - o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

Parágrafo Único - Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o imposto, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

TÍTULO III DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 251 - A prova de quitação de débitos será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e ser fornecida dentro de 05 (cinco) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.

§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito do Município cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art.252 - A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

I – número de ordem;

II – data de emissão

III – nome do contribuinte

IV - domicílio fiscal;

V - inscrição municipal;

VI - período de validade da mesma.

Art. 253 - Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de critérios não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 254 - Nenhum departamento da administração pública municipal, direta ou indireta, aceitará proposta ou celebrará contrato sem que o proponente ou contratante faça prova da quitação de débitos junto ao Município.

Art. 255 - Será exigida do transmitente, certidão de quitação de débitos junto ao Município nos casos de alienação de imóveis a qualquer título.

TÍTULO IV
DA DÍVIDA ATIVA
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 256 - Constitui dívida ativa do Município a proveniente de crédito, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ato administrativo ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora e da correção monetária não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 257 - O termo de inscrição da dívida ativa deverá ser autenticado pela autoridade competente e indicar obrigatoriamente:

I - nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio e residência de um e de outros;

II - o valor original da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 258 - A omissão de quaisquer dos requisitos enumerados, ou o erro a eles relativos, serão causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança decorrente.

Parágrafo Único - A nulidade a que se refere este artigo poderá ser sanada, até decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, no prazo de 30 (trinta) dias para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 259 - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza e tem feito de prova pré - constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e poderá ser elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 260 - Após inscrita dívida e extraídas as certidões de débito, estas serão relacionadas e remetidas ao órgão competente para cobrança, escritório de advocacia ou empresa especializada para isso contratada.

CAPÍTULO II DA COBRANÇA

Art. 261 - A cobrança da dívida ativa feita de forma amigável ou judicial, acrescida de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), na cobrança amigável, e do percentual estabelecido pelo juiz, na cobrança judicial, calculados sobre a soma do valor corrigido mais acréscimos legais.

§ 1º - A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento das certidões.

§ 2º - O contribuinte terá 30 (trinta) dias para quitação do débito, após a intimação para cobrança amigável.

Art. 262 - Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, deverá o órgão competente proceder a cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Parágrafo Único - Iniciada a cobrança executiva, não será permitida qualquer providência no sentido de cobrança amigável.

Art. 263 - O órgão responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial ou processamento eletrônico, o andamento dos executivos fiscais.

Art. 264 - O pagamento correspondente a débitos municipais em dívida ativa será feito exclusivamente em estabelecimento bancário.

§ 1º - Os honorários advocatícios, decorrentes da cobrança da dívida ativa efetuada por advogado ou empresa contratada, poderão ser cobrados separadamente ou, se pagos em documento de arrecadação único, depositados em conta específica.

§ 2º - As medidas concernentes acompanhamento e controle da quitação dos débitos de dívida ativa serão disciplinadas em ato do Poder Executivo.

Art. 265 - Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os acréscimos legais, inclusive os pertinentes à dívida ativa, contados até a data de pagamento do débito.

TÍTULO V
CADASTRO DOS CONTRIBUINTES INADIMPLENTES

Art. 266 - O Poder Executivo fica autorizado a criar o Cadastro dos contribuintes inadimplentes do Município (CADIM).

Art. 267 - As pessoas cujos nomes venham a integrar no CADIM, poderão sofrer as seguintes restrições:

- a) ficarem impedidas de gozar qualquer benefício, financeiro ou fiscal, já existentes ou que venham a existir, no âmbito Municipal;
- b) perderem, em caráter irrevogável, a partir da inclusão do seu nome nesse cadastro, as concessões, permissões ou isenções concedidas;
- c) suspensão do direito à prestação de qualquer serviço público exercido em âmbito Municipal;

Art. 268 - Poderão ser incluídos no CADIM nomes de pessoas físicas ou jurídicas:

- a) Cujos débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estejam vencidos há mais de 30 dias;
- b) titulares de aforamento com débito vencido há mais de 60 dias, mesmo que o título já tenha sido cancelado por falta de pagamento;
- c) sócios de pessoas jurídicas ou pessoas a quem a legislação atribua responsabilidade pela obrigação tributária vencida;
- d) titulares de contrato de locação cujo aluguel esteja vencido há mais de 30 dias;
- e) outros devedores do município, a qualquer título.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 269. Fica criada a Unidade Fiscal Municipal – U. F.M., cujo valor é igual a R\$. 1,00 (hum real).

§ 1º - O valor da Unidade Fiscal Municipal será atualizado de acordo com índices oficiais adotados pelo Governo Federal, para variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – Série Especial - IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º - Na hipótese de extinção, ou da impossibilidade de aplicação do índice previsto no parágrafo anterior, será adotado outro índice que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda, dando-se prioridade ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC, calculado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV.

Art. 270. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento das disposições desta Lei.

§ 1º - Entende-se por atos administrativos os Decretos, de competência do Prefeito Municipal, e as Portarias e Instruções Normativas, de competência do titular da Pasta Fazendária;

§ 2º - Enquanto não forem baixados os atos administrativos referidos neste artigo, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 271. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 272. Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Quixabeira – Bahia, 31 de dezembro de 2009.

**ELIEZER COSTA DE OLIVEIRA
PREFEITO**

**TABELA DE RECEITA I
ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº 202/2009 DE 07
DEZEMBRO DE 2009**

VALOR VUP TERRENOS

FATORES CORRETIVOS DO TERRENO

SITUAÇÃO	PONTUAÇÃO
UMA FRENTE	1,00
ESQUINA/MAIS DE UMA FRENTE	1,10
TODA QUADRA	1,10
VILA	0,80
ENCRAVADO	0,60
GLEBA	0,60

TOPOGRAFIA	PONTUAÇÃO
PLANO	1,00
ACLIVE	0,70
DECLIVE	0,70
IRREGULAR	0,50

PEDOLOGIA	PONTUAÇÃO
------------------	------------------

NORMAL	1,00
INUNDÁVEL	0,80
ALAGADO	0,60
ROCHOSO	0,60
ARENOSO	0,60

TABELA DE RECEITA II

ANEXA AO PROJETO DE LEI ° 202/2009 DE 07 DEZEMBRO DE 2009

TIPO	UFM / M2	TIPO	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	
				UFM
CASA	120	NOVA/ÓTIMA	1,00	120,00
		BOA	0,90	108,00
		REGULAR	0,70	84,00
		MAU	0,40	48,00
CONSTRUÇÃO PRECÁRIA	60	REGULAR	1,00	60,00
		MAU	0,90	54,00
APARTAMENTO	120	NOVO/ÓTIMO	1,00	120,00
		BOM	0,90	108,00
		REGULAR	0,70	84,00
		MAU	0,40	48,00
LOJA	150	NOVA/ÓTIMA	1,00	150,00
		BOA	0,90	135,00
		REGULAR	0,70	105,00
		MAU	0,40	60,00

GALPÃO	80	NOVO/ÓTIMO BOM REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,40	80,00 72,00 56,00 32,00
TELHEIRO	50	NOVO/ÓTIMO BOM REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,40	50,00 45,00 35,00 20,00
INDUSTRIA	200	NOVA/ÓTIMA BOA REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,40	200,00 180,00 140,00 80,00
ESPECIAL	300	NOVA/ÓTIMA BOA REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,40	300,00 270,00 210,00 120,00
SALA	150	NOVA/ÓTIMA BOA REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,40	150,00 135,00 105,00 60,00
PRÉDIO	130	NOVO/ÓTIMO BOM REGULAR MAU	1,00 0,90 0,70 0,40	130,00 117,00 91,00 52,00

TABELA DE RECEITA III

**ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 202/2009
DE 07 DEZEMBRO DE 2009.**

**ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E
TERRITORIAL URBANA**

CÓD.	ESPECIFICAÇÕES	%
01	Unidade imobiliária constituída por terreno não urbanizado (sem delimitação)	1,50
02	Unidade imobiliária constituída por terreno urbanizado	1,00
02	Unidade imobiliária construída de uso comercial	1,00
03	Unidade imobiliária construída de uso estritamente residencial	0,50
04	Unidade imobiliária construída de agropecuário	0,50
05	Unidade imobiliária condenada ou em ruínas	1,50
06	Unidade imobiliária construída uso industrial	1,00
07	Unidade imobiliária construída uso em serviços	1,00
08	Unidade imobiliária construída uso Cultura e Diversão	0,75

NOTA:

- 1) Só poderá ser cobrado o IPTU de um imóvel classificado como condenada ou em ruínas, caso seu proprietário tenha sido notificado desta decisão no exercício anterior ao exercício base, e não tenha corrigido a situação.
- 2) Uma unidade imobiliária será classificada como mista, desde que residencial, haja funcionando no local qualquer atividade sujeita a inscrição no Cadastro Geral de Atividades (CGA).
- 3) Uma unidade imobiliária constituída por terreno, não possuindo muro nem passeio será classificada como não urbanizada.

- 4) Uma unidade imobiliária constituída por terreno desde que possua muro e passeio, será classificada como urbanizada.

TABELA DE RECEITA IV

ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 202/2009 DE 07 DEZEMBRO DE 2009

AVALIAÇÃO DO ITIV PARA IMÓVEIS RURAIS

UNIDADE	TIPO	UFM
	MICRO REGIÃO	
TAREFA	JABOTICABA COM BENFEITORIAS	1.000
	JABOTICABA SEM BENFEITORIAS	700
	ALTO DO CAPIM COM BENFEITORIAS	800
	ALTO DO CAPIM SEM BENFEITORIAS	400
	RAMAL COM BENFEITORIAS	800
	RAMAL SEM BENFEITORIAS	400
	SEDE COM BENFEITORIAS	1.000
	SEDE SEM BENFEITORIAS	800

NOTA:

- 1) O imóvel rural que possuindo no mínimo 50% (cinquenta por cento) de sua área útil utilizada na atividade agro-pastoril e ou mineração, será classificada como “com benfeitoria.”
- 2) Para a classificação acima, não se computará como área útil àquela destinada a reserva ecológica, desde que, aprovada pelos órgãos governamentais competentes.

TABELA DE RECEITA V

**ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 202/2009 DE 07
DEZEMBRO DE 2009**

**ATIVIDADE
UFM**

01.11-2/01	Cultivo de arroz
01.11-2/02	Cultivo de milho
01.11-2/03	Cultivo de trigo
01.11-2/99	Cultivo de outros cereais
01.12-0/00	Cultivo de algodão herbáceo
01.13-9/00	Cultivo de cana-de-açúcar
01.14-7/00	Cultivo de fumo
01.15-5/00	Cultivo de soja
01.19-8/01	Cultivo de abacaxi
01.19-8/02	Cultivo de amendoim
01.19-8/03	Cultivo de batata inglesa
01.19-8/04	Cultivo de cebola
01.19-8/05	Cultivo de mandioca
01.19-8/06	Cultivo de feijão
01.19-8/07	Cultivo de juta
01.19-8/08	Cultivo de mamona
01.19-8/09	Cultivo de melão
01.19-8/10	Cultivo de tomate
01.19-8/11	Cultivo de alho
01.19-8/12	Cultivo de morango
01.19-8/13	Cultivo de sorgo
01.19-8/99	Produção de outras lavouras temporárias
01.21-0/01	Cultivo de cebola

01.21-0/02	Cultivo de alho
01.21-0/03	Cultivo de morango
01.21-0/99	Cultivo de outros produtos hortícolas
01.22-8/00	Cultivo de flores e plantas ornamentais
01.31-7/01	Cultivo de laranjas
01.31-7/99	Cultivo de outros cítricos
01.32-7/99	Cultivo de café
01.33-3/00	Cultivo de cacau
01.34-1/00	Cultivo de uva
01.39-2/01	Cultivo de banana
01.39-2/03	Cultivo de coco da Bahia
01.39-2/04	Cultivo de pimenta do reino
01.39-2/06	Cultivo de maçã
01.39-2/07	Cultivo de mamão
01.39-2/08	Cultivo de manga
01.39-2/09	Cultivo de maracujá (incluso
01.39-2/10	Cultivo de erva-mate
01.39-2/11	Cultivo de açaí
01.39-2/12	Cultivo de pêssego
01.39-2/13	Cultivo de seringueira
01.39-2/14	Cultivo de guaraná
01.39-2/15	Cultivo de dendê
01.39-2/16	Cultivo de outras plantas para condimento
01.39-2/99	Produção de outras lavouras permanentes
01.41-4/01	Criação de bovinos para corte
01.41-4/02	Criação de bovinos para leite
01.42-2/01	Criação de bubalinos
01.42-2/02	Criação de eqüinos

01.42-2/99	Criação de outros animais de grande porte
01.43-0/00	Criação de ovinos e produção de lã
01.44-9/00	Criação de suínos
01.45-7/01	Criação de galináceos para corte
01.45-7/02	Criação de pintos de um dia
01.45-7/03	Criação de outras aves
01.45-7/04	Produção de ovos
01.46-5/01	Criação de caprinos
01.46-5/02	Sericultura
01.46-5/03	Apicultura
01.46-5/04	Ranicultura
01.46-5/05	Criação de escargot
01.46-5/06	Criação de animais domésticos
01.46-5/99	Criação de outros animais
01.50-3/00	Agropecuária
01.61-9/01	Serviço de jardinagem inclusive plantio de gramado
01.61-9/02	Serviço de pulverização aérea
01.61-9/03	Serviço de poda de árvore
01.61-9/04	Serviço de colheita
01.61-9/05	Serviços relacionados ao tratamento de produtos agrícolas
01.61-9/99	Outras atividades de serviços relacionados com a agricultura
01.62-7/01	Serviço de inseminação artificial
01.62-7/02	Serviço de inspeção sanitária
01.62-7/03	Serviço de tosquiamento de ovelhas
01.62-7/04	Serviço de manejo de animais (incluso por força do artigo 8º da Lei Complementar nº 015/02 de 30 de dezembro)
01.62-7/99	Outras atividades de serviços relacionados com a pecuária, exceto atividades veterinárias
02.11-9/01	Cultivo de eucalipto
02.11-9/02	Cultivo de acácia

- 02.11-9/03 Cultivo de pinus
- 02.11-9/04 Cultivo de teça
- 02.11-9/05 Cultivo de outras espécies de madeira
- 02.11-9/06 Cultivo de viveiros florestais
- 02.12-7/01 Extração de madeira
- 02.12-7/02 Produção de casca de acácia
- 02.12-7/03 Coleta de látex (borracha extrativa)
- 02.12-7/04 Coleta de castanha-do-pará
- 02.12-7/05 Coleta de palmito
- 02.12-7/99 Coleta de outros produtos florestais silvestres
- 02.13-5/00 Atividades dos serviços relacionados com a silvicultura e a exploração florestal

- 05.11-8/01 Pesca de peixes
- 05.11-8/02 Pesca de crustáceos e moluscos
- 05.11-8/03 Coleta de produtos de origem marinha
- 05.11-8/04 Atividades de serviços relacionados à pesca

- 05.12-6/01 Criação de peixes
- 05.12-6/02 Criação de camarões
- 05.12-6/03 Criação de mariscos
- 05.12-6/04 Criação de peixes ornamentais
- 05.12-6/05 Atividades de serviços relacionados à aqüicultura
- 05.12-6/99 Outros cultivos e semicultivos da aqüicultura

- 10.00-6/01 Extração de carvão mineral
- 10.00-6/02 Beneficiamento de carvão mineral

- 11.10-0/01 Extração de petróleo e gás natural
- 11.10-0/02 Extração e beneficiamento de xisto
- 11.10-0/03 Extração e beneficiamento de areias betuminosas

- 11.20-7/00 Serviços relacionados com a extração de petróleo e gás - exceto a prospecção realizada por terceiros

13.10-2/01	Extração de minério de ferro
13.10-2/02	Pelotização/sinterização de minério de ferro
13.21-8/01	Extração de minério de alumínio
13.21-8/02	Beneficiamento de minério de alumínio
13.22-6/01	Extração de minério de estanho
13.22-6/02	Beneficiamento de minério de estanho
13.23-4/01	Extração de minério de manganês
13.23-4/02	Beneficiamento de minério de manganês
13.24-2/00	Extração de minérios de metais preciosos
13.25-0/00	Extração de minerais radioativos
13.29-3/01	Extração de nióbio e titânio
13.29-3/02	Extração de tungstênio
13.29-3/03	Extração de níquel
13.29-3/04	Extração de cobre, chumbo, zinco e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outras cla
13.29-3/05	Benef. de cobre, chumbo, zinco, níquel e de outros minerais metálicos não-ferrosos não compreendidos em outra
14.10-9/01	Extração de ardósia e beneficiamento associado
14.10-9/02	Extração de granito e beneficiamento associado
14.10-9/03	Extração de mármore e beneficiamento associado
14.10-9/04	Extração de calcário/dolomita e beneficiamento associado
14.10-9/05	Extração de gesso e caulim e beneficiamento associado
14.10-9/06	Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado
14.10-9/07	Extração de argila e beneficiamento associado
14.10-9/08	Extração de saibro e beneficiamento associado
14.10-9/09	Extração de basalto e beneficiamento associado
14.10-9/99	Extração e/ou britamento de pedras e de outros mater. p/ construção não especific. anteriormente e seu beneficiar
14.21-4/00	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e produtos químicos
14.22-2/01	Extração de sal marinho
14.22-2/02	Extração de sal-gema

14.22-2/03	Refino e outros tratamentos do sal
14.29-0/01	Extração de gemas
14.29-0/02	Extração de grafita
14.29-0/03	Extração de quartzo e cristal de rocha
14.29-0/04	Extração de amianto
14.29-0/99	Extração de outros minerais não-metálicos não especificados anteriormente
15.11-3/01	Frigorífico - Abate de bovinos e preparação de carne e subprodutos
15.11-3/02	Frigorífico - Abate de suínos e preparação de carne e subprodutos
15.11-3/03	Frigorífico - Abate de eqüinos e preparação de carne e subprodutos
15.11-3/04	Frigorífico - Abate de ovinos e caprinos e preparação de carne e subprodutos
15.11-3/05	Frigorífico - Abate de bufalinos e preparação de carne e subprodutos
15.11-3/06	Matadouro - abate de reses e preparação de carne para terceiros
15.12-1/01	Abate de aves e preparação de produtos de carne
15.12-1/02	Abate de pequenos animais e preparação de produtos de carne
15.13-0/01	Preparação de carne, banha e produtos de salsicharia não associados ao abate
15.13-0/02	Preparação de subprodutos não associados ao abate
15.14-8/00	Preparação e conservação do pescado e fabricação de conservas de peixes, crustáceos e moluscos
15.21-0/00	Processamento, preservação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais
15.22-9/00	Processamento, preservação e produção de conservas de legumes e outros vegetais
15.23-7/00	Produção de sucos de frutas e de legumes
15.31-8/00	Produção de óleos vegetais em bruto
15.32-6/00	Refino de óleos vegetais
15.33-4/00	Preparação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos de origem animal não comestíveis
15.41-5/00	Preparação do leite
15.42-3/00	Fabricação de produtos do laticínio
15.43-1/00	Fabricação de sorvetes
15.51-2/01	Beneficiamento de arroz
15.51-2/02	Fabricação de produtos do arroz

15.52-0/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados
15.53-9/00	Produção de farinha de mandioca e derivados
15.54-7/00	Fabricação de fubá, farinha e outros derivados de milho - exclusive óleo
15.55-5/00	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e fabricação de óleos de milho
15.56-3/00	Fabricação de rações balanceadas para animais
15.59-8/00	Beneficiamento, moagem e preparação de outros alimentos de origem vegetal
15.61-0/00	Usinas de açúcar
15.62-8/01	Refino e moagem de açúcar de cana
15.62-8/02	Fabricação de açúcar de cereais (dextrose) e de beterraba
15.62-8/03	Fabricação de açúcar de Stévia
15.71-7/00	Torrefação e moagem de café
15.72-5/00	Fabricação de café solúvel
15.81-4/00	Fabricação de produtos de padaria, confeitaria e pastelaria
15.82-2/00	Fabricação de biscoitos e bolachas
15.83-0/01	Produção de derivados do cacau e elaboração de chocolates
15.83-0/02	Produção de balas e semelhantes e de frutas cristalizadas
15.84-9/00	Fabricação de massas alimentícias
15.85-7/00	Preparação de especiarias, molhos, temperos e condimentos
15.86-5/00	Preparação de produtos dietéticos, alimentos para crianças e outros alimentos conservados
15.89-0/01	Fabricação de vinagres
15.89-0/02	Fabricação de pós alimentícios
15.89-0/03	Fabricação de fermentos, leveduras e coalhos
15.89-0/04	Fabricação de gelo comum
15.89-0/05	Beneficiamento de chá, mate e outras ervas para infusão
15.89-0/99	Fabricação de outros produtos alimentícios
15.91-1/01	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de aguardente de cana de açúcar
15.91-1/02	Fabricação, retificação, homogeneização e mistura de outras aguardentes e bebidas destiladas
15.92-0/00	Fabricação de vinho

- 15.93-8/01 Fabricação de malte, inclusive malte uísque
- 15.93-8/02 Fabricação de cervejas e chopes
- 15.94-6/00 Engarrafamento e gaseificação de águas minerais
- 15.95-4/01 Fabricação de refrigerantes
- 15.95-4/02 Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos
- 16.00-4/01 Fabricação de cigarros e cigarrilhas
- 16.00-4/02 Fabricação de fumo em rolo ou em corda e outros produtos do fumo
- 16.00-4/04 Fabricação de cigarrilhas e charutos
- 16.00-4/03 Fabricação de filtros para cigarros
- 17.11-6/00 Beneficiamento de algodão
- 17.19-1/00 Beneficiamento de outras fibras têxteis naturais
- 17.21-3/00 Fiação de algodão
- 17.22-1/00 Fiação de outras fibras têxteis naturais
- 17.23-0/00 Fiação de fibras artificiais ou sintéticas
- 17.24-8/00 Fabricação de linhas e fios para coser e bordar
- 17.31-0/00 Tecelagem de algodão
- 17.32-9/00 Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais
- 17.33-7/00 Tecelagem de fios e filamentos contínuos artificiais ou sintéticos
- 17.41-8/00 Fabricação de artigos de tecido de uso doméstico, incluindo tecelagem
- 17.49-3/00 Fabricação de outros artefatos têxteis, incluindo tecelagem
- 17.50-7/00 Serviços de acabamento em fios, tecidos e artigos têxteis produzidos por terceiros
- 17.61-2/00 Fabricação de artefatos têxteis a partir de tecidos, exclusive vestuário
- 17.62-0/00 Fabricação de artefatos de tapeçaria.
- 17.63-9/00 Fabricação de artefatos de cordoaria
- 17.64-7/00 Fabricação de tecidos especiais - inclusive artefatos
- 17.69-8/00 Fabricação de outros artigos têxteis - exclusive vestuário
- 17.71-0/00 Fabricação de tecidos de malha
- 17.72-8/00 Fabricação de meias

- 17.79-5/00 Fabricação de outros artigos do vestuário produzidos em malharias (tricotagens)
- 18.11-2/01 Confeção de peças interiores do vestuário, exclusive sob medida
- 18.11-2/02 Confeção, sob medida, de peças interiores do vestuário
- 18.12-0/01 Confeção de outras peças do vestuário, exclusive sob medida
- 18.12-0/02 Confeção, sob medida, de outras peças do vestuário
- 18.13-9/01 Confeção de roupas profissionais, exclusive sob medida
- 18.13-9/02 Confeção, sob medida, de roupas profissionais
- 18.21-0/00 Fabricação de acessórios do vestuário
- 18.22-8/00 Fabricação de acessórios para segurança industrial e pessoal
- 19.10-0/00 Curtimento e outras preparações de couro
- 19.21-6/00 Fabricação de malas, bolsas, valises e outros artefatos para viagem, de qualquer material
- 19.29-1/00 Fabricação de outros artefatos de couro
- 19.31-3/01 Fabricação de calçados de couro
- 19.31-3/02 Serviço de corte e acabamento de calçados
- 19.32-1/00 Fabricação de tênis de qualquer material
- 19.33-0/00 Fabricação de calçados de plástico
- 19.39-9/00 Fabricação de calçados de outros materiais
- 20.10-9/00 Desdobramento de madeira
- 20.21-4/00 Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada ou aglomerada
- 20.22-2/01 Produção de casas de madeira pré-fabricadas
- 20.22-2/02 Fabricação de esquadrias de madeira, venezianas e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais
- 20.22-2/99 Fabricação de outros artigos de carpintaria
- 20.23-0/00 Fabricação de artefatos de tanoaria e embalagens de madeira
- 20.29-0/00 Fabricação de artefatos diversos de madeira, palha, cortiça e material trançado - exclusive móveis
- 21.10-5/00 Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel
- 21.21-0/00 Fabricação de papel
- 21.22-9/00 Fabricação de papelão liso, cartolina e cartão

21.31-8/00	Fabricação de embalagens de papel
21.32-6/00	Fabricação de embalagens de papelão - inclusive a fabricação de papelão corrugado
21.41-5/00	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina e cartão para escritório
21.42-3/00	Fabricação de fitas e formulários contínuos - impressos ou não
21.49-0/01	Fabricação de fraldas descartáveis e de absorventes higiênicos
21.49-0/99	Fabricação de outros artefatos de pastas, papel, papelão, cartolina e cartão
22.11-0/00	Edição; edição e impressão de jornais
22.12-8/00	Edição; edição e impressão de revistas
22.13-6/00	Edição; edição e impressão de livros
22.14-4/00	Edição de discos, fitas e outros materiais gravados
22.19-5/00	Edição; edição e impressão de produtos gráficos
22.21-7/00	Impressão de jornais, revistas e livros
22.22-5/01	Impressão de material para uso escolar
22.22-5/02	Impressão de material para uso industrial, comercial e publicitário
22.22-5/03	Impressão de material de segurança
22.29-2/00	Execução de outros serviços gráficos
22.31-4/00	Reprodução de discos e fitas
22.32-2/00	Reprodução de fitas de vídeos
22.33-0/00	Reprodução de filmes
22.34-9/00	Reprodução de programas de informática em disquetes e fitas
23.10-8/00	Coquerias
23.20-5/00	Refino de petróleo
23.30-2/00	Elaboração de combustíveis nucleares
23.40-0/00	Fabricação de álcool
24.11-2/00	Fabricação de cloro e álcalis
24.12-0/00	Fabricação de intermediários para fertilizantes
24.13-9/00	Fabricação de fertilizantes fosfatados, nitrogenados e potássicos
24.14-7/00	Fabricação de gases industriais

24.19-8/00	Fabricação de outros produtos inorgânicos
24.21-0/00	Fabricação de produtos petroquímicos básicos
24.22-8/00	Fabricação de intermediários para resinas e fibras
24.29-5/00	Fabricação de outros produtos químicos orgânicos
24.31-7/00	Fabricação de resinas termoplásticas
24.32-5/00	Fabricação de resinas termofixas
24.33-3/00	Fabricação de elastômeros
24.41-4/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos artificiais
24.42-2/00	Fabricação de fibras, fios, cabos e filamentos contínuos sintéticos
24.51-1/00	Fabricação de produtos farmoquímicos
24.52-0/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano
24.52-0/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano
24.53-8/00	Fabricação de medicamentos para uso veterinário
24.54-6/00	Fabricação de materiais para usos médicos, hospitalares e odontológicos
24.61-9/00	Fabricação de inseticidas
24.62-7/00	Fabricação de fungicidas
24.63-5/00	Fabricação de herbicidas
24.69-4/00	Fabricação de outros defensivos agrícolas
24.71-6/00	Fabricação de sabões, sabonetes e detergentes sintéticos
24.72-4/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento
24.73-2/00	Fabricação de artigos de perfumaria e cosméticos
24.81-3/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
24.82-1/00	Fabricação de tintas de impressão
24.83-0/00	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins
24.91-0/00	Fabricação de adesivos e selantes
24.92-9/01	Fabricação de pólvoras, explosivos e detonantes
24.92-9/02	Fabricação de artigos pirotécnicos
24.93-7/00	Fabricação de catalisadores

- 24.94-5/00 Fabricação de aditivos de uso industrial
- 24.95-3/00 Fabricação de chapas, filmes, papéis e outros materiais e produtos químicos para fotografia
- 24.96-1/00 Fabricação de discos e fitas virgens
- 24.99-6/00 Fabricação de outros produtos químicos não especificados ou não classificados
- 25.11-9/00 Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar
- 25.12-7/00 Recondicionamento de pneumáticos
- 25.19-4/00 Fabricação de artefatos diversos de borracha
- 25.21-6/00 Fabricação de laminados planos e tubulares de plástico
- 25.22-4/00 Fabricação de embalagem de plástico
- 25.29-1/01 Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico, reforçados ou não com fibra de vidro
- 25.29-1/02 Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais - exclusive na indústria da construção civil
- 25.29-1/03 Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção civil
- 25.29-1/99 Fabricação de artefatos de plástico para outros usos
- 26.11-5/00 Fabricação de vidro plano e de segurança
- 26.12-3/00 Fabricação de vasilhames de vidro
- 26.19-0/00 Fabricação de artigos de vidro
- 26.20-4/00 Fabricação de cimento
- 26.30-1/01 Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série ou sob encomenda
- 26.30-1/02 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil
- 26.30-1/03 Fabricação de artefatos de fibrocimento para uso na construção civil
- 26.30-1/04 Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
- 26.30-1/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção
- 26.30-1/99 Fabricação de outros artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e estuque
- 26.41-7/01 Fabricação de artefatos de cerâmica ou barro cozido para uso na construção civil - exclusive azulejos e pisos
- 26.41-7/02 Fabricação de azulejos e pisos
- 26.42-5/00 Fabricação de produtos cerâmicos refratários
- 26.49-2/00 Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para usos diversos
- 26.91-3/01 Britamento de pedras (não associado à extração)

- 26.91-3/02 Aparelhamento de pedras para construção (não associado à extração)
- 26.91-3/03 Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras - exclusive para
- 26.92-1/00 Fabricação de cal virgem, cal hidratada e gesso
- 26.99-9/00 Fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos
- 27.11-1/01 Produção de laminados planos de aço comum revestidos ou não
- 27.11-1/02 Produção de laminados planos de aços especiais
- 27.12-0/01 Produção de tubos e canos sem costura
- 27.12-0/99 Produção de outros laminados não-planos de aço
- 27.21-9/00 Produção de gusa
- 27.22-7/00 Produção de ferro, aço e ferro ligas em formas primárias e semi-acabados
- 27.29-4/01 Produção de arames de aço
- 27.29-4/02 Produção de relaminados, trefilados e retrefilados de aço, e de perfis estampados - exclusive em siderúrgicas inte
- 27.31-6/00 Fabricação de tubos de aço com costura
- 27.39-1/00 Fabricação de outros tubos de ferro e aço
- 27.41-3/01 Metalurgia do alumínio e suas ligas
- 27.41-3/02 Produção de laminados de alumínio
- 27.42-1/00 Metalurgia dos metais preciosos
- 27.49-9/01 Metalurgia do zinco
- 27.49-9/02 Produção de laminados de zinco
- 27.49-9/03 Produção de soldas e anodos para galvanoplastia
- 27.49-9/99 Metalurgia de outros metais não-ferrosos
- 27.51-0/00 Produção de peças fundidas de ferroa e aço
- 27.52-9/00 Produção de peças fundidas de metais não-ferrosos e suas ligas
- 28.11-8/00 Fabricação e estruturas metálicas para edifícios, pontes, torres de transmissão, andaimes e outros fins, inclusive
- 28.12-6/00 Fabricação de esquadrias de metal
- 28.13-4/00 Fabricação de obras de caldeiraria pesada
- 28.21-5/01 Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central

28.21-5/02	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central
28.22-3/01	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos
28.22-3/02	Manutenção e reparação de caldeiras geradoras de vapor - exclusive para aquecimento central e para veículos
28.31-2/00	Produção de forjados de aço
28.32-0/00	Produção de forjados de metais não-ferrosos e suas ligas
28.33-9/00	Produção de artefatos estampados de metal
28.34-7/00	Metalurgia do pó
28.39-8/00	Têmpera, cementação e tratamento térmico do aço, serviços de usinagem, galvanotécnica e solda
28.41-0/00	Fabricação de artigos de cutelaria
28.42-8/00	Fabricação de artigos de serralheria
28.43-6/00	Fabricação de ferramentas manuais
28.91-6/00	Fabricação de embalagens metálicas
28.92-4/01	Fabricação de produtos padronizados trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos
28.92-4/99	Fabricação de outros produtos de trefilados de ferro, aço e de metais não-ferrosos
28.93-2/00	Fabricação de artigos de funilaria e de artigos de metal para usos doméstico e pessoal
28.99-1/00	Fabricação de outros produtos elaborados de metal
28.99-1/01	Fabricação de Placas e Plaquetas para veículos
29.11-4/01	Fabric. de motores estacionários de combustão interna, turb. e outras máquinas motrizes não elétricas, incl. peças Rodoviários
29.11-4/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas motrizes não-elétricas
29.12-2/01	Fabricação de bombas e carneiros hidráulicos, inclusive peças
29.12-2/02	Reparação e manutenção de bombas e carneiros hidráulicos
29.13-0/01	Fabricação de válvulas, torneiras e registros, inclusive peças
29.13-0/02	Reparação e manutenção de válvulas industriais
29.14-9/01	Fabricação de compressores, inclusive peças
29.14-9/02	Reparação e manutenção de compressores
29.15-7/01	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais - inclusive rolamentos e peças
29.15-7/02	Reparação e manutenção de equipamentos de transmissão para fins industriais
29.21-1/01	Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, inclusive peças

- 29.21-1/02 Instalação, reparação e manutenção de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalação
- 29.22-0/01 Fabricação de estufas elétricas para fins industriais - inclusive peças
- 29.22-0/02 Instalação, reparação e manutenção de estufas elétricas para fins industriais
- 29.23-8/00 Fabricação de máquinas, equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas - inclusive peças
- 29.24-6/01 Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial - inclusive peças
- 29.24-6/02 Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial
- 29.25-4/00 Fabricação de equipamentos de ar condicionado
- 29.29-7/01 Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral - inclusive peças
- 29.29-7/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos de uso geral
- 29.31-9/01 Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de produtos animais - inclusive
- 29.31-9/02 Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para agricultura, avicultura e obtenção de pro
- 29.32-7/01 Fabricação de tratores agrícolas - inclusive peças
- 29.32-7/02 Reparação e manutenção de tratores agrícolas
- 29.40-8/01 Fabricação de máquinas-ferramenta - inclusive peças
- 29.40-8/02 Instalação, reparação e manutenção de máquinas-ferramenta
- 29.51-3/01 Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria de prospecção e extração de petróleo - inclusive peças
- 29.51-3/02 Instalação, reparação e manutenção de maquinas e equipamentos para prospecção e extração de petróleo
- 29.52-1/01 Fabricação de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria da construção - inclusive
- 29.52-1/02 Instalação, reparação e manutenção de outras máquinas e equipamentos para a extração de minérios e indústria
- 29.53-0/01 Fabricação de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração - inclusive peças
- 29.53-0/02 Reparação e manutenção de tratores de esteira e tratores de uso na construção e mineração
- 29.54-8/01 Fabricação de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação
- 29.54-8/02 Reparação e manutenção de máquinas e equipamentos de terraplenagem e pavimentação
- 29.61-0/01 Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, inclusive peças exclusive máquinas-ferramenta
- 29.61-0/02 Instalação, reparação e manutenção de máquinas para indústria metalúrgica
- 29.62-9/01 Fabricação de máquinas e equipamentos para as industrias, alimentar, de bebidas e fumo - inclusive peças
- 29.62-9/02 Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para as industrias alimentar, de bebidas e fum

29.63-7/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil - inclusive peças
29.63-7/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil
29.64-5/01	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário e de couro e calçados - inclusive peças
29.64-5/02	Instalação, reparação e manutenção de maquinas e equipamentos do vestuário
29.65-3/01	Fabricação de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão - inclusive peças
29.65-3/02	Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos para a indústria de celulose, papel e papelão
29.69-6/01	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso específico inclusive peças
29.69-6/02	Instalação, reparação e manutenção outras máquinas e equipamentos de uso específico
29.71-8/00	Fabricação de armas de fogo e munições
29.72-6/00	Fabricação de equipamento bélico pesado
29.81-5/00	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico - inclusive peças
29.89-0/00	Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos - inclusive peças
29.92-0/00	Manutenção e Recuperação de outras Máquinas e Equipamentos de uso geral
30.11-2/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório
30.12-0/00	Fabricação de máquinas de escrever e calcular, copiadoras e outros equip. eletrônicos destinados à automação gráfica inclusive peças
30.21-0/00	Fabricação de computadores
30.22-8/00	Fabricação de equipamentos periféricos para máquinas eletrônicas para tratamento de informações
31.11-9/01	Fabricação de geradores de corrente contínua ou alternada, inclusive peças
31.11-9/02	Instalação, reparação e manutenção de geradores de corrente contínua ou alternada
31.12-7/01	Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, inclusive peças
31.12-7/02	Instalação, reparação e manutenção de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes
31.13-5/01	Fabricação de motores elétricos, inclusive peças
31.13-5/02	Recuperação de motores elétricos
31.21-6/00	Fabricação de subestações, quadros de comando, reguladores de voltagem e outros apar. Equipam. para dist. e c. inclusive peças
31.22-4/00	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo
31.30-5/00	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados
31.41-0/00	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos - exclusive para veículos

31.42-9/01	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos
31.42-9/02	Recondicionamento de baterias e acumuladores para veículos
31.51-8/00	Fabricação de lâmpadas
31.52-6/00	Fabricação de luminárias e equipamentos de iluminação - exclusive para veículos
31.60-7/00	Fabricação de material elétrico para veículos - exclusive baterias
31.91-7/00	Fabricação de eletrodos, contatos e outros artigos de carvão e grafita para uso elétrico, eletroímãs e isoladores
31.92-5/00	Fabricação de aparelhos e equipamentos para sinalização e alarme
31.99-2/00	Fabricação de outros aparelhos ou equipamentos elétricos
32.10-7/00	Fabricação de material eletrônico básico
32.21-2/01	Fabric. de equip. Transmis. de rádio e telev. e de equip. p/ estações telefôn. p radiotelegrafia e radiotelegra, de Peças
32.21-2/02	Manut. de equipam. transmissores de rádio e telev. e de equip. para estações telef. para radiotelef. e radiotelegi repetidoras
32.22-0/01	Fabricação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes, inclusive peças
32.22-0/02	Manutenção e reparação de aparelhos telefônicos, sistemas de intercomunicação e semelhantes
32.30-1/00	Fabricação de aparelhos receptores de rádio e televisão e de reprodução, gravação ou amplificação de som e vídeo
33.10-3/01	Fabricação de aparelhos, equipamentos e mobiliários para instalações hospitalares, em consultórios médicos e odontológicos
33.10-3/02	Fabricação de instrumentos e utensílios para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos e de laboratórios
33.10-3/03	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral - inclusive próteses
33.20-0/00	Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle - exclusive equipamentos para controle de qualidade
33.30-8/01	Fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e comercial
33.30-8/02	Manut. e instalação de máquinas, aparelhos e equipamentos de sistemas eletrônicos dedicados à automação industrial e comercial
33.40-5/01	Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios
33.40-5/02	Fabricação de instrumentos ópticos, peças e acessórios
33.40-5/03	Fabricação de material óptico
33.50-2/00	Fabricação de cronômetros e relógios
34.10-0/01	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários
34.10-0/02	Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários

34.10-0/03	Fabricação de motores para automóveis, camionetas e utilitários
34.20-7/01	Fabricação de caminhões e ônibus
34.20-7/02	Fabricação de motores para caminhões e ônibus
34.31-2/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para caminhão
34.32-0/00	Fabricação de carrocerias para ônibus
34.39-8/00	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos
34.41-0/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor
34.42-8/00	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão
34.43-6/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios
34.44-4/00	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão
34.49-5/00	Fabricação de peças e acessórios de metal para veículos automotores não classificados em outra classe
34.50-9/00	Recondicionamento ou recuperação de motores para veículos automotores
35.11-4/01	Construção e reparação de embarcações de grande porte
35.11-4/02	Construção e reparação de embarcações para uso comercial e para usos especiais, exclusive de grande porte
35.12-2/01	Construção de embarcações para esporte e lazer
35.12-2/02	Reparação de embarcações de lazer
35.21-1/00	Construção e montagem de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes
35.22-0/00	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários
35.23-8/00	Reparação de veículos ferroviários
35.31-9/00	Construção e montagem de aeronaves
35.32-7/00	Reparação de aeronaves
35.91-2/00	Fabricação de motocicletas - inclusive peças
35.92-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados - inclusive peças
35.99-8/00	Fabricação de outros equipamentos de transporte
36.11-0/01	Fabricação de móveis com predominância de madeira
36.11-0/02	Serviços de montagem de móveis de madeira para consumidor final
36.12-9/01	Fabricação de móveis com predominância de metal
36.12-9/02	Serviços de montagem de móveis de metal para consumidor final

36.13-7/01	Fabricação de móveis de outros materiais
36.13-7/02	Serviços de montagem de móveis de materiais diversos (exclusive madeira e metal), para consumidor final
36.14-5/00	Fabricação de colchões
36.91-9/01	Lapidação de gemas
36.91-9/02	A fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria
36.91-9/03	A cunhagem de moedas e medalhas
36.92-7/00	Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios
36.93-5/00	Fabricação de artefatos para caça, pesca e esporte
36.94-3/00	Fabricação de brinquedos e de jogos recreativos
36.95-1/00	Fabricação de canetas, lápis, fitas impressoras para máquinas e outros artigos para escritório
36.96-0/00	Fabricação de aviamentos para costura
36.97-8/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras
36.99-4/01	Decoração, lapidação, gravação, espelhação, bisotagem, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro
36.99-4/99	Fabricação de produtos diversos
37.10-9/00	Reciclagem de sucatas metálicas
37.20-6/00	Reciclagem de sucatas não-metálicas
40.10-0/01	Produção de energia elétrica
40.10-0/02	Transmissão e a distribuição de energia elétrica
40.10-0/03	Serviço de medição de consumo de energia elétrica
40.20-7/01	Produção e distribuição de gás através de tubulações
40.20-7/02	Distribuição de combustíveis gasosos de qualquer tipo por sistema de tubulação
40.20-7/03	Serviços de medição de consumo de gás
40.30-4/00	Produção e distribuição de vapor e água quente
41.00-9/01	Captação, tratamento e distribuição de água canalizada
41.00-9/02	Serviço de medição de consumo de água
45.11-0/01	Demolição de edifícios e outras estruturas
45.11-0/02	Preparação de terrenos
45.12-8/01	Perfurações e execução de fundações destinadas à construção civil

- 45.12-8/02 Sondagens destinadas à construção civil
- 45.13-6/00 Terraplenagem e outras movimentações de terra

- 45.21-7/00 Edificações (residenciais, industriais, comerciais e de serviços)
- 45.22-5/01 Obras viárias (rodovias, vias férreas e aeroportos)
- 45.22-5/02 Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- 45.23-3/00 Grandes estruturas e obras de arte
- 45.24-1/00 Obras de urbanização e paisagismo
- 45.25-0/01 Montagem de estruturas metálicas, exclusive andaimes
- 45.25-0/02 Montagens de andaimes
- 45.29-2/01 Obras marítimas e fluviais
- 45.29-2/02 Obras de irrigação
- 45.29-2/03 Construção de redes de água e esgoto
- 45.29-2/04 Construção de redes de transportes por dutos
- 45.29-2/05 Perfuração e construção de poços de águas
- 45.29-2/99 Outras obras de engenharia civil
- 45.31-4/00 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- 45.32-2/01 Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- 45.32-2/02 Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- 45.33-0/00 Construção de estações e redes de telefonia e comunicação
- 45.34-9/00 Construção de obras de prevenção e recuperação do meio ambiente

- 45.41-1/00 Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas
- 45.42-0/00 Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 45.43-8/01 Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
- 45.43-8/02 Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
- 45.49-7/01 Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroporto
- 45.49-7/02 Instalação de equipamentos para orientação a navegação marítima fluvial e lacustre
- 45.49-7/03 Tratamentos acústico e térmico
- 45.49-7/04 Instalação de anúncios

- 45.49-7/99 **Outras obras de instalações**
- 45.51-9/01 **Obras de alvenaria e reboco**
- 45.51-9/02 **Obras de acabamento em gesso e estuque**
- 45.52-7/01 **Impermeabilização em obras de engenharia civil**
- 45.52-7/02 **Serviços de pintura em edificações em geral**
- 45.59-4/01 **Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, inclusive de esquadria**
- 45.59-4/02 **Serviços de revestimentos e aplicação de resinas em interiores e exteriores**
- 45.59-4/99 **Outras obras de acabamento da construção**
- 45.60-8/00 **Aluguel de máquinas e equipamentos de construção e demolição com operários**
- 50.10-5/01 **Comércio por atacado de veículos automotores**
- 50.10-5/02 **Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos**
- 50.10-5/03 **Comércio a varejo de caminhões novos**
- 50.10-5/04 **Comércio a varejo de reboques e semi-reboques novos**
- 50.10-5/05 **Comércio a varejo de ônibus e microônibus novos**
- 50.10-5/06 **Comércio a varejo de veículos automotores usados**
- 50.10-5/07 **Intermediários do comércio de veículos automotores**
- 50.20-2/01 **Serviços de manutenção e reparação de automóveis**
- 50.20-2/02 **Serviços de manutenção e reparação de caminhões, ônibus e outros veículos pesados**
- 50.20-2/03 **Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos**
- 50.20-2/04 **Serviços de borracheiros e gomaria**
- 50.20-2/05 **Serviços de manutenção e reparação de ar condicionado para veículos automotores**
- 50.20-2/06 **Serviços de reboque de veículos**
- 50.30-0/01 **Comércio por atacado de peças e acessórios para veículos automotores.**
- 50.30-0/02 **Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar**
- 50.30-0/03 **Comércio a varejo de peças e acessórios para veículos automotores**
- 50.30-0/04 **Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras de ar**
- 50.30-0/05 **Intermediários do comércio de peças e acessórios para veículos automotores**
- 50.41-5/01 **Comércio por atacado de motocicletas e motonetas**

- 50.41-5/02 Comércio por atacado de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 50.41-5/03 Comércio a varejo de motocicletas e motonetas
- 50.41-5/04 Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 50.41-5/05 Intermediários do comércio de peças e acessórios para motocicletas e motonetas
- 50.42-3/00 Manutenção e reparação de motocicletas e motonetas
- 50.50-4/00 Comércio a varejo de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores
- 51.11-0/00 Intermediários do comércio de matérias primas agrícolas, animais vivos, matérias primas têxteis e produtos semi
- 51.12-8/00 Intermediários do comércio de combustíveis, minerais, metais e produtos químicos industriais
- 51.13-6/00 Intermediários do comércio de madeira, material de construção e ferragens
- 51.14-4/00 Intermediários do comércio de máquinas, equipamentos industriais, embarcações e aeronaves
- 51.15-2/00 Intermediários do comércio de móveis e artigos de uso doméstico
- 51.16-0/00 Intermediários do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de couro.
- 51.17-9/00 Intermediários do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo
- 51.18-7/00 Intermediários do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
- 51.19-5/00 Intermediários do comércio de mercadorias em geral (não especializado)
- 51.21-7/01 Comércio atacadista de produtos alimentícios industrializados para animais
- 51.21-7/02 Comércio atacadista de algodão
- 51.21-7/03 Comércio atacadista de café em grão
- 51.21-7/04 Comércio atacadista de soja
- 51.21-7/05 Comércio atacadista de fumo em folha não beneficiado
- 51.21-7/06 Comércio atacadista de cacau em baga
- 51.21-7/07 Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas
- 51.21-7/08 Comércio atacadista de sisal
- 51.21-7/99 Comércio atacadista de outros cereais e leguminosas em bruto e matérias primas agrícolas diversas
- 51.22-5/01 Comércio atacadista de bovinos
- 51.22-5/02 Comércio atacadista de eqüinos
- 51.22-5/03 Comércio atacadista de ovinos

51.22-5/04	Comércio atacadista de suínos
51.22-5/05	Comércio atacadista de outros animais vivos .
51.22-5/06	Comércio atacadista de couros, peles, chifres, ossos, cascos, crinas, lã, pelos e cerdas em bruto, penas e plumas
51.31-4/00	Comércio atacadista de leite e produtos do leite
51.32-2/01	Comércio atacadista de cereais beneficiados
51.32-2/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
51.33-0/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
51.33-0/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
51.33-0/03	Comércio atacadista de coelhos e outros pequenos animais vivos para alimentação
51.34-9/00	Comércio atacadista de carnes e produtos de carne
51.35-7/00	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
51.36-5/01	Comércio atacadista de água mineral
51.36-5/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
51.36-5/99	Comércio atacadista de outras bebidas em geral
51.37-3/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
51.37-3/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
51.39-0/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel
51.39-0/02	Comércio atacadista de açúcar
51.39-0/03	Comércio atacadista de óleos refinados e gorduras
51.39-0/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
51.39-0/05	Comércio atacadista de massas alimentícias em geral
51.39-0/06	Comércio atacadista de sorvetes
51.39-0/07	Comércio atacadista de produtos alimentícios para animais domésticos
51.39-0/99	Comércio atacadista de outros produtos alimentícios
51.41-1/01	Comércio atacadista de fios e fibras têxteis
51.41-1/02	Comércio atacadista de tecidos
51.41-1/03	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho
51.41-1/04	Comércio atacadista de artigos de armarinho

51.42-0/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e complementos, exclusive profissionais e de segurança
51.42-0/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
51.42-0/03	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
51.43-8/00	Comércio atacadista de calçados
51.44-6/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
51.44-6/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
51.45-4/01	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano
51.45-4/02	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso veterinário
51.45-4/03	Comércio atacadista de instrumentos e materiais médico-cirúrgico- hospitalares
51.45-4/04	Comércio atacadista de próteses e artigos de ortopedia
51.45-4/05	Comércio atacadista de produtos odontológicos
51.46-2/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
51.46-2/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
51.47-0/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
51.47-0/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
51.49-7/01	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
51.49-7/02	Comércio atacadista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos
51.49-7/03	Comércio atacadista de móveis
51.49-7/04	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria, colchoaria; persianas e cortinas
51.49-7/05	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
51.49-7/06	Comércio atacadista de filmes, fitas e discos
51.49-7/99	Comércio atacadista de outros artigos de uso pessoal e doméstico
51.51-9/01	Comércio atacadista de álcool carburante, gasolina e demais derivados de petróleo exceto transportador retalhis
51.51-9/02	Comércio atacadista de combustíveis realizado por transportador retalhista (TRR)
51.51-9/03	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
51.51-9/04	Comércio atacadista de combustíveis de origem vegetal exceto álcool carburante
51.51-9/05	Comércio atacadista de combustíveis de origem mineral em bruto
51.52-7/00	Comércio atacadista de produtos extrativos de origem mineral

51.53-5/01	Comércio atacadista de madeira em bruto e produtos derivados
51.53-5/02	Comércio atacadista de cimento
51.53-5/03	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas
51.53-5/04	Comércio atacadista de tintas, vernizes, solventes e similares
51.53-5/05	Comércio atacadista de material elétrico para construção
51.53-5/06	Comércio atacadista de mármore e granitos
51.53-5/99	Comércio atacadista de outros materiais para construção
51.54-3/01	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo
51.54-3/99	Comércio atacadista de outros produtos químicos
51.55-1/00	Comércio atacadista de resíduos e sucatas
51.59-4/01	Comércio atacadista de embalagens
51.59-4/99	Comércio atacadista de outros produtos intermediários não-agropecuários, não especificados anteriormente
51.61-6/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos de uso agropecuário; suas peças e acessórios
51.62-4/00	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para o comércio; suas peças e acessórios
51.63-2/01	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para escritório
51.63-2/02	Comércio atacadista de equipamentos de informática e comunicação
51.69-1/01	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial
51.69-1/02	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos odonto-médico-hospitalares e laboratoriais
51.69-1/03	Comércio atacadista de bombas e compressores
51.69-1/99	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para outros usos não especificados anteriormente
51.91-8/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral
51.92-6/00	Comércio atacadista especializado em mercadorias não especificadas anteriormente
52.11-6/00	Com. varejista de mercad. em geral, com predominância de prod. alimentícios, com área de venda superior a 500 m² e com hipermercados
52.12-4/00	Com. Varej. de mercad. em geral, com predominância de produtos alimentícios, com área de venda entre 300 e 500 m² e com supermercados
52.13-2/1	Minimercados
52.13-2/02	Mercearias e armazéns varejistas
52.14-0/00	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência

- 52.15-9/01 Lojas de departamentos ou magazines
- 52.15-9/02 Lojas de variedades de pequeno porte
- 52.15-9/03 Lojas duty free de aeroportos internacionais
- 52.21-3/01 Comércio varejista de produtos de padaria e de confeitaria
- 52.21-3/02 Comércio varejista de laticínios, frios e conservas
- 52.22-1/00 Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
- 52.23-0/00 Comércio varejista de carnes – açougues
- 52.24-8/00 Comércio varejista de bebidas
- 52.29-9/01 Tabacaria
- 52.29-9/02 Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 52.29-9/03 Peixaria
- 52.29-9/99 Comércio varejista de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 52.31-0/01 Comércio varejista de tecidos
- 52.31-0/02 Comercio varejista de artigos de armarinho
- 52.31-0/03 Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho
- 52.32-9/00 Comércio varejista de artigos do vestuário e complementos
- 52.33-7/01 Comercio varejista de calçados
- 52.33-7/02 Comércio varejista de artigos de couro e de viagem
- 52.41-8/01 Comércio varejista de produtos farmacêuticos alopáticos (farmácias e drogarias)
- 52.41-8/02 Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
- 52.41-8/03 Farmácias de manipulação
- 52.41-8/04 Comércio varejista de artigos de perfumaria, cosméticos e de higiene pessoal
- 52.41-8/05 Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 52.41-8/06 Comércio varejista de medicamentos veterinários
- 52.42-6/01 Comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal
- 52.42-6/02 Comércio varejista de artigos fotográficos e cinematográficos
- 52.42-6/03 Comércio varejista de instrumentos musicais e acessórios

52.42-6/04	Comércio varejista de discos e fitas
52.42-6/06	Comercio Varejista de máquina
52.43-4/01	Comércio varejista de móveis
52.43-4/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
52.43-4/03	Comércio varejista de artigos de tapeçaria
52.43-4/04	Comércio varejista de artigos de iluminação
52.43-4/99	Comércio varejista de outros artigos de utilidade doméstica
52.44-2/01	Comércio varejista de ferragens, ferramentas e produtos metalúrgicos
52.44-2/02	Comércio varejista de vidros, espelhos, vitrais e molduras
52.44-2/03	Comércio varejista de material para pintura
52.44-2/04	Comércio varejista de madeira e seus artefatos
52.44-2/05	Comércio varejista de materiais elétricos para construção
52.44-2/99	Comércio varejista de materiais de construção em geral
52.45-0/01	Comércio varejista de máquinas e equipamentos para escritório
52.45-0/02	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de informática
52.45-0/03	Comércio varejista de máquinas, equipamentos e materiais de comunicação
52.46-9/01	Comércio varejista de livros
52.46-9/02	Comércio varejista de artigos de papelaria
52.46-9/03	Comércio varejista de jornais e revistas
52.47-7/00	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)
52.49-3/01	Comércio varejista de artigos de ótica
52.49-3/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria e joalheria
52.49-3/03	Comércio varejista de artigos de "souvenirs", bijuterias e artesanatos
52.49-3/04	Comércio varejista de bicicletas, triciclos e outros veículos recreativos; suas peças e acessórios
52.49-3/05	Comércio varejista de artigos esportivos
52.49-3/06	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
52.49-3/07	Comércio varejista de plantas e flores naturais e artificiais e frutos ornamentais
52.49-3/11	Comércio varejista de alimentos para animais ração e animais vivos

52.49-3/08	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e "camping"
52.49-3/13	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
52.49-3/09	Comércio varejista de armas e munições
52.49.3/12	Comercio varejista de peças e acessórios para eletrodomésticos e eletrônicos
52.49-3/10	Comércio varejista de objetos de arte
52.49-3/15	Comércio varejista de Produtos sementes domissanitarios
52.49-3/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
52.50-7/01	Comércio varejista de antiguidades
52.50-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados, em lojas
52.61-2/01	Comércio varejista de artigos em geral, por catálogo ou pedido pelo correio
52.61-2/02	Comércio varejista de artigos em geral, por televisão, internet e outros meios de comunicação
52.69-8/01	Comércio varejista realizado em vias públicas
52.69-8/02	Comércio varejista a domicilio
52.69-8/03	Comércio varejista realizado em postos móveis
52.69-8/04	Comércio varejista realizado através de máquinas automáticas
52.71-0/01	Reparação e manutenção de máquina e aparelho eletrodomésticos exclusive eletrônico
52.71-0/00	Reparação e manutenção de máquinas e de aparelhos eletrodomésticos
52.71-0/02	Reparação e manutenção de aparelhos telefônicos
52.72-8/00	Reparação de calçados
52.79-5/01	Chaveiros
52.79-5/99	Reparação de outros objetos pessoais e domésticos
55.11-5/01	Hotel com restaurante
55.11-5/02	Apert-hotel (usado como hotel), com restaurante
55.11-5/03	Motel (com serviço de alimentação)
55.12-3/01	Hotel sem restaurante
55.12-3/02	Apert-hotel (usado como hotel), sem restaurante
55.12-3/03	Motel (sem serviço de alimentação)
55.19-0/01	Albergues, exclusive assistenciais

55.19-0/02	Camping
55.19-0/03	Pensão com serviço de alimentação
55.19-0/04	Pensão sem serviço de alimentação
55.19-0/99	Outros tipos de alojamento
55.21-2/01	Restaurante
55.21-2/02	Choperias, whiskeria e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
55.22-0/00	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares
55.23-9/01	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração própria
55.23-9/02	Cantina (serviço de alimentação privativo) - exploração por terceiros
55.24-7/01	Fornecimento de alimentos preparados
55.24-7/02	Serviços de buffet
55.29-8/00	Outros serviços de alimentação (em "traillers", quiosques, veículos e outros equipamentos)
60.10-0/01	Transporte ferroviário de passageiros, intermunicipal e interestadual
60.10-0/02	Transporte ferroviário de cargas, intermunicipal e interestadual
60.21-6/00	Transporte ferroviário de passageiros municipal e intermunicipal metropolitano
60.22-4/00	Transporte metroviário
60.23-2/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal urbano
60.23-2/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal metropolitano
60.24-0/01	Transporte rodoviário de passageiros, regular, municipal não urbano
60.24-0/02	Transporte rodoviário de passageiros, regular, intermunicipal
60.24-0/03	Transporte rodoviário de passageiros, regular, interestadual
60.24-0/04	Transporte rodoviário de passageiros, regular, internacional
60.25-9/01	Serviços de táxis
60.25-9/02	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, municipal
60.25-9/03	Locação de veículos rodoviários de passageiros com motorista, intermunicipal, interestadual e internacional
60.25-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios municipal
60.25-9/05	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
60.25-9/06	Transporte escolar municipal

- 60.25-9/07 Transporte escolar intermunicipal
- 60.26-7/01 Transporte rodoviário de cargas em geral, municipal
- 60.26-7/02 Transporte rodoviário de cargas em geral, intermunicipal, interestadual e internacional
- 60.26-7/03 Locação de veículos rodoviários de carga, com motorista
- 60.27-5/00 Transporte rodoviário de produtos perigosos
- 60.28-3/01 Transporte rodoviário de mudanças
- 60.28-3/02 Serviço de guarda-móveis
- 60.29-1/00 Transporte regular em bondes, funiculares, teleféricos ou trens próprios para exploração de pontos turísticos
- 60.30-5/00 Transporte dutoviário
- 63.11-8/00 Carga e descarga
- 63.12-6/01 Armazéns gerais (emissão de warrants)
- 63.12-6/02 Outros depósitos de mercadorias para terceiros
- 63.12-6/03 Depósitos de mercadorias próprias
- 63.21-5/01 Terminais rodoviários e ferroviários
- 63.21-5/02 Operação de pontes, túneis e rodovias
- 63.21-5/03 Exploração de estacionamento para veículos
- 63.21-5/04 Centrais de chamadas e reserva de táxis
- 63.21-5/99 Outras atividades auxiliares aos transportes terrestres
- 63.22-3/01 Operação de portos e terminais
- 63.22-3/02 Rebocagem em estuários e portos
- 63.22-3/03 Limpeza de cascos e manutenção de navios, exclusive reparação
- 63.22-3/04 Escafandria e mergulho
- 63.22-3/99 Outras atividades auxiliares aos transportes aquaviários
- 63.23-1/01 Operação de aeroportos e campos de aterrissagem
- 63.23-1/02 Manutenção de aeronaves, exclusive reparação
- 63.23-1/99 Outras atividades auxiliares aos transportes aéreos
- 63.30-4/00 Atividades de agências de viagens e organiz. de viagem (incluso por força do artigo 8º da Lei Complementar nº 2002).

- 63.40-1/01 Atividades de despachantes aduaneiros
- 63.40-1/02 Atividades de comissária
- 63.40-1/03 Agenciamento de cargas
- 63.40-1/99 Outras atividades relacionadas à organização do transporte de cargas
- 64.11-4/01 Atividades do Correio Nacional
- 64.11-4/02 Atividades do Correio Nacional executadas por franchising
- 64.12-2/00 Serviços de malotes e entrega rápida não realizados pelo Correio Nacional
- 64.12-2/01 Serviços de malotes não realizados pelo Correio Nacional
- 64.20-3/01 Telecomunicações por fio
- 64.20-3/02 Telecomunicações sem fio
- 64.20-3/03 Telecomunicações por satélite
- 64.20-3/04 Outras telecomunicações
- 64.20-3/05 Provedores de acesso às redes de telecomunicações
- 64.20-3/06 Serviços de manutenção de redes de telecomunicações
- 65.10-2/00 Banco Central
- 65.21-8/00 Bancos comerciais
- 65.22-6/00 Bancos múltiplos (com carteira comercial)
- 65.23-4/00 Caixas econômicas
- 65.24-2/01 Bancos cooperativos
- 65.24-2/02 Cooperativas de crédito mútuo
- 65.24-2/03 Cooperativas de crédito rural
- 65.31-5/00 Bancos múltiplos (sem carteira comercial)
- 65.32-3/00 Bancos de investimento
- 65.33-1/00 Bancos de desenvolvimento
- 65.34-0/01 Sociedades de crédito imobiliário
- 65.34-0/02 Associações de poupança e empréstimo
- 65.34-0/03 Companhias hipotecárias
- 65.35-8/00 Sociedades de crédito, financiamento e investimento

- 65.40-4/00 Arrendamento mercantil
- 65.51-0/00 Agências de desenvolvimento
- 65.59-5/01 Administração de consórcios
- 65.59-5/02 Administração de cartão de crédito
- 65.59-5/03 Factoring
- 65.59-5/04 Caixas de financiamento de corporações
- 65.59-5/99 Outras atividades de concessão de crédito
- 65.91-9/00 Fundos mútuos de investimento
- 65.92-7/00 Sociedades de capitalização
- 65.99-4/01 Clubes de investimento
- 65.99-4/02 Sociedades de investimento
- 65.99-4/03 Sociedades de participação
- 65.99-4/04 Escritórios de representação de bancos estrangeiros
- 65.99-4/05 Holdings de instituições financeiras
- 65.99-4/06 Licenciamento, compra e venda e leasing de ativos intangíveis não financeiros, exclusive direitos autorais
- 65.99-4/07 Gestão de fundos para fins diversos, exclusive investimentos
- 65.99-4/99 Outras atividades de intermediação financeira, não especificadas anteriormente
- 66.11-7/00 Seguros de vida
- 66.12-5/01 Seguro saúde
- 66.12-5/99 Outros seguros não-vida
- 66.13-3/00 Resseguros
- 66.21-4/00 Previdência privada fechada
- 66.22-2/00 Previdência privada aberta
- 66.30-3/00 Planos de saúde
- 67.11-3/01 Bolsa de valores
- 67.11-3/02 Bolsa de mercadorias
- 67.11-3/03 Bolsa de mercadorias e futuros

67.11-3/04	Administração de mercados de balcão organizados
67.12-1/01	Corretoras de títulos e valores mobiliários
67.12-1/02	Distribuidoras de títulos e valores mobiliários
67.12-1/03	Corretoras de câmbio
67.12-1/04	Corretoras de contratos de mercadorias
67.12-1/05	Administração de carteiras de títulos e valores para terceiros
67.19-9/01	Serviços de liquidação e custódia
67.19-9/02	Caixas de liquidação de mercados bursáteis
67.19-9/03	Emissão de vales alimentação, transporte e similares
67.19-9/99	Outras atividades auxiliares da intermediação financeira, não especificadas anteriormente
67.20-2/01	Corretores e agentes de seguros e de planos de previdência privada e de saúde
67.20-2/02	Peritos e avaliadores de seguros
67.20-2/03	Auditoria e consultoria atuarial
67.20-2/04	Clube de seguros
67.20-2/99	Outras atividades auxiliares dos seguros e da previdência privada, não especificadas anteriormente
70.10-6/00	Incorporação e compra e venda de imóveis
70.20-3/00	Aluguel de imóveis
70.31-9/00	Corretagem e avaliação de imóveis
70.32-7/00	Administração de imóveis por conta de terceiros
70.40-8/00	Condomínios de prédios residenciais ou não
71.10-2/00	Aluguel de automóveis sem motorista.
71.21-8/00	Aluguel de outros meios de transporte terrestre, inclusive containers
71.22-6/00	Aluguel de embarcações sem tripulação, exclusive para fins recreativos
71.23-4/00	Aluguel de aeronaves sem tripulação
71.31-5/00	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas
71.32-3/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção e engenharia civil, inclusive andaime
71.33-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, inclusive computadores e material telefônico
71.39-0/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos

71.39-0/02	Aluguel de máquinas e equipamentos para extração de minérios e petróleo, sem operador
71.39-0/03	Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador
71.39-0/99	Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais, industriais, elétricos ou não, sem operador
71.40-4/01	Aluguel de objetos de vestuário, jóias, calçados e outros acessórios
71.40-4/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, inclusive instrumentos musicais
71.40-4/03	Aluguel de fitas, vídeos, discos, cartuchos e similares
71.40-4/04	Aluguel de material médico e paramédico
71.40-4/05	Aluguel de material e equipamento esportivo
71.40-4/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos
72.10-9/00	Consultoria e/ou assessoria em sistemas de informática
72.20-6/00	Desenvolvimento de programas de informática
72.30-3/00	Processamento de dados
72.40-0/00	Atividades de banco de dados
72.50-8/00	Manutenção, reparação e instalação de máquinas de escritório e de informática
72.90-7/00	Outras atividades de informática, não especificadas anteriormente
73.10-5/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências físicas e naturais
73.20-2/00	Pesquisa e desenvolvimento das ciências sociais e humanas
74.11-0/01	Serviços advocatícios
74.11-0/02	Atividades cartoriais
74.11-0/03	Atividades auxiliares da justiça
74.12-8/01	Atividades de contabilidade
74.12-8/02	Atividades de auditoria contábil
74.13-6/00	Pesquisas de mercado e de opinião pública
74.14-4/00	Gestão de participações societárias (holdings)
74.15-2/00	Sedes de empresas e unidades administrativas locais
74.16-0/01	Assessoria às atividades agrícolas e pecuárias
74.16-0/02	Atividades de assessoria em gestão empresarial
74.20-9/01	Serviços técnicos de arquitetura

74.20-9/02	Serviços técnicos de engenharia
74.20-9/03	Serviços técnicos de cartografia, topografia e geodésia
74.20-9/04	Atividades de prospecção geológica
74.20-9/05	Serviços de desenho técnico especializado
74.20-9/99	Outros serviços técnicos especializados
74.30-6/00	Ensaio de materiais e de produtos; análise de qualidade
74.40-3/01	Agências de publicidade e propaganda
74.40-3/02	Agenciamento e locação de espaços publicitários
74.40-3/99	Outros serviços de publicidade
74.50-0/01	Seleção e agenciamento de mão-de-obra
74.50-0/02	Locação de mão-de-obra
74.60-8/01	Atividades de investigação particular
74.60-8/02	Atividades de vigilância e segurança privada
74.60-8/03	Serviços de adestramento de cães de guarda
74.60-8/04	Serviços de transporte de valores
74.70-5/01	Atividades de limpeza em imóveis
74.70-5/02	Serviços de dedetização, desratização, descupinização e similares
74.91-8/01	Estúdios fotográficos
74.91-8/02	Exploração de máquinas fotográficas de auto atendimento
74.91-8/03	Laboratórios fotográficos
74.91-8/04	Serviços de fotografias aéreas, submarinas e similares
74.91-8/05	Filmagem de festas e eventos
74.92-6/00	Atividades de envasamento e empacotamento, por conta de terceiros
74.99-3/01	Serviços de tradução, interpretação e similares
74.99-3/02	Serviços de fotocópias e microfilmagem
74.99-3/03	Serviços de contatos telefônicos
74.99-3/04	Serviços de leiloeiros
74.99-3/05	Serviços administrativos para terceiros

- 74.99-3/06 Serviços de decoração de interiores
- 74.99-3/07 Serviços de organização de eventos - exclusive culturais e desportivos
- 74.99-3/08 Serviços de cobrança e de informações cadastrais
- 74.99-3/99 Outros serviços prestados principalmente às empresas
- 75.13-2/00 Regulação das atividades econômicas
- 75.14-0/00 Atividades de apoio à administração pública
- 80.11-0/00 Educação pré-escolar
- 80.12-8/00 Educação fundamental
- 80.21-7/00 Educação média de formação geral
- 80.22-5/00 Educação média de formação técnica e profissional
- 80.30-6/00 Educação Superior
- 80.91-8/00 Ensino em auto-escolas e cursos de pilotagem
- 80.92-6/00 Educação supletiva
- 80.93-4/01 Cursos de línguas estrangeiras
- 80.93-4/02 Cursos de informática
- 80.93-4/03 Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional
- 80.93-4/99 Outros cursos de educação continuada ou permanente
- 80.94-2/00 Ensino à distância
- 80.95-0/00 Educação especial
- 80.99-3/05 Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
- 85.11-1/00 Atividades de atendimento hospitalar
- 85.12-0/00 Atividades de atendimento a urgências e emergências
- 85.13-8/01 Clínica médica
- 85.13-8/02 Clínica odontológica
- 85.13-8/03 Serviços de vacinação e imunização humana
- 85.13-8/99 Outras atividades de atenção ambulatorial
- 85.14-6/01 Atividades dos laboratórios de anatomia patológica/citológica
- 85.14-6/02 Atividades dos laboratórios de análises clínicas

- 85.14-6/03 Serviços de diálise
- 85.14-6/04 Serviços de raio-x, radiodiagnóstico e radioterapia
- 85.14-6/05 Serviços de quimioterapia
- 85.14-6/06 Serviços de banco de sangue
- 85.14-6/99 Outras atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica
- 85.15-4/01 Serviços de enfermagem
- 85.15-4/02 Serviços de nutrição
- 85.15-4/03 Serviços de psicologia
- 85.15-4/04 Serviços de fisioterapia e terapia ocupacional
- 85.15-4/05 Serviços de fonoaudiologia
- 85.15-4/99 Outras atividades de serviços profissionais da área de saúde
- 85.16-2/01 Atividades de terapias alternativas
- 85.16-2/02 Serviços de acupuntura
- 85.16-2/03 Serviços de hidroterapia
- 85.16-2/04 Serviços de banco de leite materno
- 85.16-2/05 Serviços de banco de esperma
- 85.16-2/06 Serviços de banco de órgãos
- 85.16-2/07 Serviços de remoções
- 85.16-2/99 Outras atividades relacionadas com a atenção à saúde
- 85.20-0/00 Serviços veterinários
- 85.31-6/01 Asilos
- 85.31-6/02 Orfanatos
- 85.31-6/03 Albergues assistenciais
- 85.31-6/04 Centros de reabilitação para dependentes químicos com alojamento
- 85.31-6/99 Outros serviços sociais com alojamento
- 85.32-4/01 Creches
- 85.32-4/02 Centros de reabilitação para dependentes químicos sem alojamento

85.32-4/99	Outros serviços sociais sem alojamento
90.00-0/01	Limpeza urbana - exclusive gestão de aterros sanitários
90.00-0/02	Gestão de aterros sanitários
90.00-0/03	Gestão de redes de esgoto
90.00-0/99	Outras atividades relacionadas à limpeza urbana e esgoto
91.11-1/00	Atividades de organizações empresariais e patronais
91.12-0/00	Atividades de organizações profissionais
91.20-0/00	Atividades de organizações sindicais
91.91-0/00	Atividades de organizações religiosas
91.99-5/00	Outras atividades associativas, não especificadas anteriormente
92.11-8/01	Estúdios cinematográficos
92.11-8/02	Atividades de produção de filmes e fitas de vídeo, exclusive estúdios fotográficos
92.11-8/03	Serviços de dublagem e mixagem sonora
92.11-8/99	Outras atividades relacionadas à produção de filmes e fitas de vídeos
92.12-6/00	Distribuição de filmes e de vídeo
92.13-4/00	Projeção de filmes e de vídeos
92.21-5/00	Atividades de rádio
92.22-3/01	Atividades de televisão aberta
92.22-3/02	Atividades de televisão por assinatura
92.31-2/01	Companhias de teatro
92.31-2/02	Outras companhias artísticas, exclusive de teatro
92.31-2/03	Produção, organização e promoção de espetáculos artísticos e eventos culturais
92.31-2/04	Restauração de obras de arte
92.31-2/05	Gestão de direitos autorais de obras artísticas, literárias e musicais
92.31-2/99	Outros serviços especializados ligados às atividades artísticas
92.32-0/01	Exploração de salas de espetáculos
92.32-0/02	Agências de venda de ingressos para salas de espetáculos
92.32-0/03	Estúdios de gravação de som

92.32-0/04	Serviços de sonorização e outras atividades ligadas à gestão de salas de espetáculos
92.39-8/01	Produção de espetáculos circenses, marionetes e similares
92.39-8/02	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
92.39-8/03	Academias de dança
92.39-8/04	Discotecas, danceterias e similares
92.39-8/99	Outras atividades de espetáculos, não especificadas anteriormente
92.40-1/00	Atividades de agências de notícias
92.51-7/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
92.52-5/01	Gestão de museus
92.52-5/02	Conservação de lugares e edifícios históricos
92.53-3/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais e reservas ecológicas
92.61-4/01	Clubes sociais, desportivos e similares
92.61-4/02	Organização e exploração de atividades desportivas
92.61-4/03	Gestão de instalações desportivas
92.61-4/04	Ensino de esportes
92.61-4/05	Academias de ginástica
92.61-4/06	Atividades ligadas à corrida de cavalos
92.61-4/99	Outras atividades desportivas
92.62-2/01	Exploração de bingos
92.62-2/02	Atividades das concessionárias e da venda de bilhetes de loterias
92.62-2/03	Atividades de sorteio via telefone
92.62-2/04	Exploração de outros jogos de azar
92.62-2/05	Exploração de boliches
92.62-2/06	Exploração de fliperamas e jogos eletrônicos
92.62-2/07	Exploração de parques de diversões e similares
92.62-2/99	Outras atividades relacionadas ao lazer.
93.01-7/01	Lavanderias e tinturarias
93.01-7/02	Toalheiros

93.02-5/01	Cabeleireiros
93.02-5/02	Manicures e outros serviços de tratamento de beleza
93.03-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
93.03-3/02	Serviços de cremação de cadáveres humanos e animais
93.03-3/03	Serviços de sepultamento
93.03-3/04	Serviços de funerárias
93.03-3/99	Outras atividades funerárias
93.04-1/00	Atividades de manutenção do físico corporal
93.09-2/01	Atividades de agências matrimoniais
93.09-2/02	Atividades de embelezamento de animais
93.09-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificadas anteriormente
95.00-1/00	Serviços domésticos

TABELA DE RECEITA VII
ANEXA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 202 /09
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.

		UFM
01	DROGARIA	150
02	LABORATÓRIO INDUSTRIAL DE PRODUTOS FARMACEUTICOS OU DE PRODUTOS QUÍMICOS EM GERAL	200
03	FARMÁCIAS	120
04	SOCORROS FARMACEUTICOS	100
05	DEPÓSITOS DE DROGAS, FILIAIS, DISTRIBUIDORAS, AGENCIAS OU	

	REPRESENTAÇÕES DE LABORATÓRIOS OU INDUSTRIA FARMACEUTICA	200
06	ESTABELECIMENTOS QUE NEGOCIEM COM PRODUTOS DIETÉTICOS E DEMAIS CORRELATOS, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU NEGOCIEM PRODUTOS DE SANEAMENTOS, ANTISSÉPTICOS, DESINFETANTES, RATICIDAS, PRODUTOS DE HIGIENE, PRODUTOS DE TOUCADOR, CASAS DE ÓTICA, ESTABELECIMENTOS QUE PRODUZAM OU VENDAM ARTIGOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, HOSPITALARES	75
07	ERVANARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES.	40
08	LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PESQUISA ANATOMOPATOLÓGICA	80
09	GABINETES DE RAIOS "X" E RADIOTERAPIA, INSTITUTOS DE FISIOTERAPIA, ORTOPEDIA, PSICOTERAPIA, DERMATOLOGIA, HEMATOLOGIA, DE REABILITAÇÃO FÍSICA OU MENTAL E SIMILARES, BANCOS DE SANGUE, OFICINAS ORTOPÉDICAS OU DE PRÓTESE EM GERAL.	70
10	CONSULTÓRIOS MÉDICOS, ODONTOLÓGICOS, MÉDICOS VETERINÁRIOS, DE PSICOLOGIA E SIMILARES.	50
11	CLÍNICAS MÉDICAS, ODONTOLÓGICAS E VETERINÁRIAS	60
12	HOSPITAIS DE QUALQUER NATUREZA, SANATÓRIOS EM GERAL, MATERNIDADES, CASAS DE SAÚDE, CLÍNICAS EM GERAL DE 01 A 20 LEITOS..... DE 21 A 50 LEITOS..... ACIMA DE LEITOS.....	70 100 150 50
13	ESTABELECIMENTOS DE FABRICAÇÃO E EMPREGO DE MATERIAL PLÁSTICO PARA ENVASILHAMENTO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS	55
14	EMPRESAS DE DETETIZAÇÃO E LIMPADORAS DE FOSSAS	50
15	HOTEIS PENSÕES, Pousadas, MOTEIS, RESTAURANTES, BOATES, CHURRASCARIAS E ESTABELECIMENTOS SIMILARES CLASSE "A" CLASSE "B" CLASSE "C"	60 40 20
16	CASAS BALNEÁRIAS, TERMAS, SÁUNAS, ESTANCIAS HIDROMINERAIS E SIMILARES	50
17	SUPERMERCADOS, MERCADINHOS, MERCEARIAS, ESPECIARIAS, ESTIVAS E	

	INDUSTRIAS DE BEBIDAS OU ALIMENTOS	
	CLASSE "A"	100
	60
	CLASSE "B"	30
	
	CLASSE "C"	
	
18	DOÇERIAS, BOMBONIERES, CASAS DE FRUTAS OU DE VERDURAS	12
19	CANTINAS E QUITANDAS	5
20	CASAS DE CHÁ	18
21	DEPÓSITOS DE ALIMENTOS	30
22	ABATEDOUROS E MATADOUROS	30
23	ARMAZENS, AÇOUGUES, FRIGORÍFICOS, BARES, LANCHONETES, TABERNAS, SORVETERIAS, CASAS DE SUCOS, PADARIAS E CONFEITARIAS	
	CLASSE "A"	30
	
	CLASSE "B"	20
	
	CLASSE "C"	12
	
24	SALÕES DE BELEZA, PEDICURE, MANICURE, ESTETICISTA OU MASSAGISTA.	15
25	OUTROS ESTABELECIMENTOS NÃO CLASSIFICADOS	30

TABELA DE RECEITA VIII

**ANEXA AO PROJETO DE LEI N.º 202 /09
DE 07 DE DEZEMBRO DE 2009.**

.

TIPO	CARACTERISTICAS	PERÍODO	UFM POR M2.

ANÚNCIOS	Iluminados (out-door)	Anual	20 UFM POR M2
	Não iluminados (out-door)	Anual	15 UFM POR M2
	Com movimento (out-door)	Anual	17 UFM POR M2
	Internos ou externos, fixos ou removíveis em veículos de transporte de pessoas ou cargas (por veículo)	Anual	8 UFM POR M2
	Faixas de rua	Diário	4 UFM POR M2.
	Iluminados (Painéis)	Anual	15 UFM POR M2
	Não iluminados (Painéis)	Anual	10 UFM POR M2
	Com movimento (painéis)	Anual	20 UFM POR M2
	Em planadores, asas-delta, aviões, helicópteros e assemelhados (por aparelho)	mensal	60 UFM POR M2
	Fixados em postes nas vias públicas (por unidade)	mensal	50 UFM POR M2
	Em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio.	mensal	50 UFM
	Em balões, infláveis ou não, por equipamento	mensal	70 UFM
	Em cartazes, quadros móveis, transportados por pessoas.	mensal	30 UFM
	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos [itens anteriores		70 UFM
	Em circuito interno de televisão	mensal	100 UFM
	indicadores de logradouros – luminosos		

	ou sem iluminação, colocados em áreas públicas, esquinas de logradouros, em estacionamentos e vias internas de áreas condominiais, de acordo com modelos próprios; por peça.	Anual	50 UFM
	indicadores de parada de coletivo, simples ou luminosos, afixados no passeio ou em postes. Por peça.	Anual	50 UFM
	indicativos de hora e temperatura, luminosos. Por peça.	Anual	50 UFM

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério